

ANO 33 - Nº 390 - MAIO/2025

BOLETIM IBCCRIM

EDITORIAL

PRISÔMETRO E O POPULISMO PUNITIVO: A SEGURANÇA PÚBLICA NÃO SE MEDE EM NÚMEROS DE PRISÃO

Um supremo
incompetente?

Renato Stanzíola Vieira

O que podemos aprender
com os primeiros casos do
Innocence Project Brasil (I):
o Caso Antônio

Fernando Braga Damasceno,
Fátima Aurora Guedes Afonso
Archangelo e Letícia Daniele

O precedente que nunca
foi: limites do tema 990
e a ampliação ilegítima
via RCL 61.944

Thúlio Guilherme Nogueira e Neuler
Mendes Gomes Junior

Boletim IBCCRIM
Entrevista:

Fernanda Prates

PRISÔMETRO E O POPULISMO PUNITIVO: A SEGURANÇA PÚBLICA NÃO SE MEDE EM NÚMEROS DE PRISÃO

**PRISON METER AND PUNITIVE POPULISM: PUBLIC SAFETY IS NOT MEASURED BY
INCARCERATION NUMBERS**

DOI: <https://doi.org/10.5281/zenodo.15132891>

Resumo: A instalação do “Prisômetro” pela Prefeitura de São Paulo, que exibe em tempo real o número de prisões via sistema Smart Sampa, reflete uma política de segurança baseada no populismo punitivo e no espetáculo da repressão. O presente texto critica o uso dessa ferramenta, já que sem transparência ou controle social o aparato legitima uma lógica repressiva e preconceituosa. Defende-se, em contraponto, a adoção de políticas públicas inclusivas e preventivas, como o uso de políticas de segurança integradas, a urbanização de áreas marginalizadas, o incentivo à cultura e ao esporte e a promoção da justiça restaurativa. A segurança deve ser medida por indicadores de dignidade e justiça social, não pela quantidade de prisões.

Palavras-chave: prisômetro; populismo punitivo; reconhecimento facial; segurança pública; políticas inclusivas.

Abstract: The installation of the “Prison Meter” by São Paulo City Hall, which displays in real-time the number of arrests through the Smart Sampa system, reflects a security policy based on punitive populism and the spectacle of repression. This text criticizes the use of this tool, as without transparency or social oversight it legitimizes a repressive and prejudiced logic. In contrast, it advocates for the adoption of inclusive and preventive public policies, such as integrated security strategies, urbanization of marginalized areas, promotion of culture and sports, and implementation of restorative justice. Security should be measured by indicators of dignity and social justice, not by the number of arrests.

Keywords: prison meter; punitive populism; facial recognition; public security; inclusive policy.

A recente instalação do “Prisômetro” pela Prefeitura de São Paulo simboliza uma escolha política preocupante: a opção por transformar a repressão penal em espetáculo. O painel eletrônico que exibe, em tempo real, o número de prisões realizadas com o auxílio do sistema de videomonitoramento *Smart Sampa* não informa — performa. Seu objetivo não é qualificar o debate público sobre segurança, mas reforçar uma narrativa de força, controle e punição, explorando o medo como ferramenta de gestão e capital político.

Essa estratégia insere-se em um padrão já conhecido de governos com baixo compromisso democrático: o populismo punitivo. Trata-se da instrumentalização da segurança pública como palco de afirmação de autoridade, em detrimento da racionalidade, da legalidade e da efetividade. O resultado, como a experiência brasileira já demonstrou à exaustão, é o aprofundamento das desigualdades, o fortalecimento do encarceramento em massa

e a estigmatização dos mesmos territórios e corpos vulneráveis de sempre.

O que se oferece, portanto, é mais do mesmo: mais repressão sem controle, mais policiamento ostensivo e militarizado, mais exclusão social e mais prisões como indicadores de sucesso. Uma fórmula antiga, reiteradamente ineficaz, que ignora a complexidade do fenômeno da violência urbana e se mostra contraproducente para a construção da segurança como direito social.

A novidade do Prisômetro, contudo, está na união desse populismo com um vigilantismo estatal, que considera os novos sistemas tecnológicos infalíveis, algo que não são. Por trás dos festejados números de presos em flagrante ou foragidos recapturados, há pessoas reais, detidas ilegalmente, por reconhecimentos faciais indevidos. Em todo o mundo, são frequentemente apontados os equívocos desse tipo de sistema, cuja eficácia é majoritariamente falha nos casos de pessoas negras (sobretudo as mulheres),

transgênero e asiáticas, o que pode gerar um encarceramento altamente discriminatório.

Relembre-se que o texto original para a instalação do *Smart Sampa* trazia expressões como “vadiagem” e “cor” como critérios de análise do sistema, que só foram substituídas por “estrutura corporal”, após intensa manifestação da sociedade civil.

A política de (in)segurança pública brasileira sempre teve foco claro, relacionado à raça e ao CEP das abordagens policiais. Agora, esse tipo de ação seletiva pode ser intensificado, tornando milhares de pessoas suspeitas em potencial, com câmeras “estrategicamente” colocadas em determinadas áreas da cidade, tidas como mais fiscalizáveis pelo setor público. Isso pode dar à sociedade uma impressão de segurança, mas, na realidade, tende a alargar políticas discriminatórias. Isso porque os sistemas de reconhecimento facial não se desenvolvem sozinhos, eles trazem os vieses de quem os alimenta.

O mais curioso é que o Prisômetro é apresentado como o “novo instrumento de transparência do *Smart Sampa*”, mas, como todo sistema do tipo, o seu funcionamento é o oposto disso: trata-se de um aparato pouco claro e de difícil auditabilidade, o que torna praticamente impossível averiguar a higidez da tecnologia e aferir a responsabilidade dos agentes estatais pelos erros cometidos.

Em síntese, uma vez mais, o Estado policial busca soluções fáceis para problemas difíceis. Há, no entanto, outro caminho possível — e necessário.

Ao invés de recorrer a tecnologias violadoras de Direitos Humanos, os municípios brasileiros, especialmente aqueles com grande densidade populacional e altos índices de desigualdade, como São Paulo, podem e devem assumir protagonismo na formulação de políticas públicas de segurança que tenham como eixo central a prevenção e a inclusão.

Isso passa, em primeiro lugar, pela reconfiguração do papel das Guardas Civis Municipais. Com o reconhecimento de seu poder de polícia, é fundamental que essas corporações não se limitem a reproduzir a lógica militarizada das polícias estaduais. Devem se constituir como forças pautadas pelo policiamento de proximidade, pela escuta ativa das comunidades, pela mediação de conflitos e pela presença cidadã nos territórios, contribuindo para a construção de vínculos e de confiança com a população.

Em paralelo, é urgente que os governos municipais promovam políticas de segurança integradas, voltadas para as causas do delito, e não apenas para suas consequências. Isso inclui a urbanização de favelas e periferias, a ampliação da iluminação pública, o acesso à educação de qualidade, a inserção produtiva de jovens, a oferta de oficinas culturais e esportivas e a criação de alternativas identitárias que disputem com as facções criminosas o imaginário e o futuro da juventude.

Além disso, devem ser fomentados programas de justiça restaurativa, ações de pacificação territorial com participação comunitária e iniciativas de fortalecimento dos vínculos sociais e familiares. A segurança pública precisa deixar de ser pensada como política de coerção para ser assumida como política de cuidado e de garantia de direitos.

Em suma, segurança pública não se mede com contadores de prisões, mas com indicadores de dignidade, pertencimento e justiça social. O combate à violência passa, inevitavelmente, pela superação do modelo de repressão ostensiva e pela construção de cidades que não apenas punam, mas que incluam, protejam e ofereçam oportunidades reais de vida para todas e todos.

Instituto Brasileiro de Ciências Criminais

Como citar (ABNT Brasil)

INSTITUTO BRASILEIRO DE CIÊNCIAS CRIMINAIS. Prisômetro e o populismo punitivo: a segurança pública não se mede em números de prisão. **Boletim IBCCRIM**, São Paulo, v. 33, n. 391, p. 2-3, 2025. DOI:

10.5281/zenodo.15132891. Disponível em: https://publicacoes.ibccrim.org.br/index.php/boletim_1993/article/view/2090. Acesso em: 1 maio 2025.

Referências

AZEVEDO, Rodrigo Ghiringhelli de; SOARES, Bárbara Ribeiro. As Guardas Municipais e a atuação dos municípios na segurança pública: novas atribuições e responsabilidades do poder local. *Fonte Segura*, 6 nov. 2024. Disponível em: <https://fontesegura.forumseguranca.org.br/as-guardas-municipais-e-a-atuacao-dos-municipios-na-seguranca-publica-novas-atribuicoes-e-responsabilidades-do-poder-local/>. Acesso em: 4 abr. 2025.

BONNER, Michelle. O que é o populismo punitivista? Uma tipologia baseada na comunicação midiática. *MATRIZes*, São Paulo, v. 15, n. 1, p. 77-102, 2021. <https://doi.org/10.11606/issn.1982-8160.v15i1p77-102>

SÃO PAULO (Cidade). Prefeitura Municipal. *Smart Sampa*. Disponível em: <https://smartsampa.prefeitura.sp.gov.br/>. Acesso em: 4 abr. 2025.

Publicação do Instituto Brasileiro de Ciências Criminais

Editorial

2

Prisômetro e o populismo punitivo: a segurança pública não se mede em números de prisão

Direito Penal

5

A proteção da privacidade mental pelas ciências criminais frente aos riscos de tecnologias de leitura da mente

Bruno Cavalcante Leitão Santos

9

Crime contra a ordem econômica: a decisão administrativa do CADE como requisito formal para a existência de justa causa para a ação penal

Fábio Roberto Barros Mello

Processo Penal

13

Um supremo incompetente?

Renato Stanzola Vieira

Criminologias

18

Considerações sobre o futuro da Criminologia no Brasil

Khalil Pacheco Ali Hachem e Geraldo Tadeu Jorge Filho

Erros Judiciários

23

O que podemos aprender com os primeiros casos do *Innocence Project* Brasil (I): o caso Antônio

Fernando Braga, Fátima Aurora Guedes Afonso Archangelo e Letícia Daniele Bossonario

Jurisprudência comentada

29

O precedente que nunca foi: limites do Tema 990 e a ampliação ilegítima via RCL 61.944

Thúlio Guilherme Nogueira e Neuler Mendes Gomes Junior

Boletim Entrevista

33

Boletim IBCCRIM entrevista: Fernanda Prates

A PROTEÇÃO DA PRIVACIDADE MENTAL PELAS CIÊNCIAS CRIMINAIS FRENTE AOS RISCOS DE TECNOLOGIAS DE LEITURA DA MENTE

THE PROTECTION OF MENTAL PRIVACY BY CRIMINAL SCIENCES IN THE FACE OF THE RISKS OF MIND-READING TECHNOLOGIES

Bruno Cavalcante Leitão Santos¹  

Centro Universitário Cesmac, Cesmac, Brasil
brunoleitao.adv@hotmail.com

DOI: <https://doi.org/10.5281/zenodo.15007763>

Resumo: O objetivo principal do artigo é analisar criticamente a privacidade mental enquanto bem jurídico, promovendo uma reflexão sobre a atual abrangência da proteção da privacidade no direito penal brasileiro. A problemática parte do seguinte questionamento: a privacidade mental é tutelada pelo direito penal brasileiro? De forma genérica, pode-se afirmar que sim, mas de maneira insatisfatória no âmbito das ciências criminais, especialmente diante do crescente avanço de novas tecnologias com capacidade de mind reading. Assim, utilizando uma abordagem metodológica hipotético-dedutiva, serão apresentados os riscos a esse direito fundamental, bem como conceitos relevantes, para, ao final, concluir que, mesmo já sendo objeto de tutela, há uma necessidade premente de sua regulamentação, sendo esta uma das principais propostas para a mitigação dos riscos identificados.

Palavras-chave: *mind reading*; proteção de dados; neurodireitos; regulamentação; Direito Penal.

Abstract: The main objective of the article is to critically analyze mental privacy as a legal good, promoting a reflection on the current scope of privacy protection in Brazilian criminal law. The problem is based on the following question: is mental privacy protected by Brazilian criminal law? It can be said that it is, but in an unsatisfactory way within the criminal sciences, especially in the face of the growing advance of new technologies with mind reading capabilities. Thus, using a hypothetical-deductive methodological approach, the risks to this fundamental right will be presented, as well as relevant concepts, to conclude that, even though it is already protected, there is a pressing need for its regulation, which is one of the main proposals for mitigating the risks identified.

Keywords: mind reading; mental privacy; neurolaw; regulation; criminal law.

1. Introdução

Diariamente, observa-se o surgimento de tecnologias que, outrora, faziam parte de um imaginário hipotético e especulativo, frequentemente explorado em obras de distopia e ficção científica. Contudo muitas dessas inovações já não se limitam aos estágios de teste, sendo aplicadas diretamente em seres humanos. O mais preocupante é que grande parte dessas tecnologias realiza a

coleta de dados pessoais sem que os indivíduos afetados tenham pleno conhecimento ou controle sobre esse processo.

No ordenamento jurídico brasileiro, o inciso X do art. 5º da Constituição Federal (**Brasil**, 1988) consagra a privacidade como um direito fundamental, associando-a à proteção da intimidade e da vida privada. Em seguida, o inciso XI assegura a inviolabilidade do domicílio como uma extensão dessa proteção,

¹ Doutor em Direito pela PUCRS. Professor de Direito Penal no Centro Universitário Cesmac – Maceió/AL. Líder do Grupo de Pesquisa Sistema Penal, Democracia e Direitos Humanos pelo Cesmac e, pesquisador dos Grupos de Estudos e Pesquisa em Direito e Inteligência Artificial pela PUCRS. Advogado. Link Lattes: <http://lattes.cnpq.br/9699629460607799>. ORCID: <https://orcid.org/0000-0001-7556-2348>.

enquanto o inciso XII reforça a tutela de dados pessoais. Em 2022, a proteção dos dados foi ampliada pelo inciso LXXIX, incluindo expressamente os meios digitais, destacando a evolução normativa em face das demandas tecnológicas contemporâneas.

Esse fundamento axiológico sustenta a tutela infraconstitucional aplicada ao sistema de justiça criminal, refletida no Código Penal, que dedica um capítulo aos crimes contra a liberdade individual, e no Código de Processo Penal, que regula a cadeia de custódia da prova, abrangendo a coleta e o uso de dados pessoais durante a persecução penal. Essas disposições buscam equilibrar a proteção de direitos fundamentais, tanto de vítimas quanto de acusados, com o interesse da segurança pública. No entanto, apesar da ampliação da proteção a dados pessoais na Constituição Federal, especialmente quanto à sua aplicação nos meios digitais, não se especificou a privacidade mental como uma dimensão autônoma e sujeita à coleta de dados, evidenciando uma lacuna normativa em face dos avanços tecnológicos.

É amplamente reconhecido que a neurociência estuda, há décadas, o funcionamento do cérebro e da mente e, para isso, desenvolveu inúmeras tecnologias aptas a captarem dados neurais para melhor compreensão de como trabalha o cérebro humano, consequentemente desenvolvendo a capacidade denominada *mind reading*, ou leitura da mente, que passou a ser muito mais ampliada com tecnologias vinculadas à inteligência artificial, como o *machine learning* (reconhecimento facial, análise de voz, previsão comportamental etc.), principalmente associadas às neurotecnologias, das mais antigas, como sensores de eletroencefalografia, às mais recentes, como interface cérebro-máquina (*brain-computer interface* – BCI) e *wearables* que trabalham com biometria avançada.

Por mais que a história nos mostre que essas tecnologias sejam fundadas em experimentos que buscam melhorias de condições físicas e psicomotoras para seres humanos com problemas graves de saúde, questões éticas e riscos jurídicos estão diretamente associados ao desenvolvimento e à utilização desse tipo de tecnologia, como: privacidade de dados; consentimento informado; discriminação e preconceito; manipulação e controle; e identidade e autonomia. Algumas suposições já têm sido objeto de estudos, experimentos e utilizações na persecução penal, o que exige uma reflexão aprofundada para tomada de posição ao que já faz parte de discursos políticos que costumam unir inovação, eficiência e segurança pública.

A fim de analisar se a privacidade mental é tutelada pelo Direito Penal brasileiro, foi adotada uma abordagem hipotético-dedutiva, de cunho qualitativo. A metodologia empregada envolve a pesquisa bibliográfica e documental, abrangendo a legislação constitucional e infraconstitucional, bem como a análise da doutrina nacional e internacional. Foram considerados conceitos fundamentais, como os neurodireitos propostos por **Ienka e Andorno** (2017), além de experiências de Direito comparado, como o pioneirismo chileno na inclusão da privacidade mental em sua Constituição. O estudo busca identificar possíveis lacunas normativas no ordenamento jurídico brasileiro e propor reflexões sobre a necessidade de regulamentação específica, especialmente diante do avanço das neurotecnologias e seu impacto no sistema de justiça criminal.

2. O impacto das tecnologias de *mind reading* nos direitos fundamentais

Inicialmente, é importante conceituar *mind reading* como “uma capacidade epistêmica de identificar e atribuir estados mentais a um agente para prever, explicar ou moldar a ação desse agente” (Peters, 2022, p. 268, tradução minha). Aptidão essa que tem sido potencializada pelo desenvolvimento de neurotecnologias para os mais variados fins, como saúde, educação, lazer, segurança pública e até a utilização de dados pessoais sensíveis para fins comerciais.

Os estudos da neurociência têm avançado significativamente no campo da neurotecnologia, permitindo o registro, o monitoramento e a modulação de dados e processos mentais com precisão cada vez maior. Nesse contexto, autores como **Ienka e Andorno** (2017) propõem a criação de novos direitos humanos, como liberdade cognitiva, privacidade mental, integridade mental e continuidade psicológica. Outros, como **Rafael Yuste** (2017), defendem uma reinterpretação aprofundada dos direitos já existentes, adaptando-os aos desafios trazidos pelas neurotecnologias, que incluem a privacidade mental, a equidade no acesso a essas tecnologias e a garantia de decisões livres de preconceitos algorítmicos.

O termo “neurodireitos” foi introduzido por **Ienka e Andorno** (2017), referindo-se a direitos passíveis de proteção específica contra os riscos das neurotecnologias. Os autores estabeleceram paralelos entre o desenvolvimento histórico dos direitos humanos e a necessidade de proteger o cérebro e a mente, tendo como fundamento legal a Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948), a Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia (2000) e a Declaração Universal sobre Bioética e Direitos Humanos da Unesco (2005). Esses marcos reforçam a importância de incluir a proteção da privacidade mental como uma das prioridades no cenário jurídico atual, tendo em vista que tecnologias que violam esse direito já têm sido utilizadas em processos judiciais, como abordado adiante.

A privacidade mental, uma categoria dos neurodireitos, tem ganhado relevância devido ao avanço de tecnologias que permitem a coleta e a interpretação de dados neurais com alta precisão (*mind reading*), como os dados biométricos. Essas tecnologias, combinadas com a crescente quantificação e o uso de informações pessoais para influenciar comportamentos com fins econômicos, evidenciam a necessidade urgente de proteção. Apesar de ser uma especificidade do direito à privacidade, amplamente reconhecido no Direito Internacional desde a Declaração Universal dos Direitos Humanos, a privacidade mental exige regulamentação específica frente aos desafios tecnológicos atuais.

Ademais, instrumentos internacionais, como a Convenção Europeia de Direitos Humanos (1995), que instituiu uma diretiva para proteção de dados pessoais, e o artigo 8º da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia (2000), consolidaram a privacidade como direito humano essencial. Contudo o avanço de tecnologias neuroinvasivas, como as interfaces BCIs, que existem desde a década de 1970 (Vidal, 1973), expõe novas vulnerabilidades. Essas tecnologias, inicialmente desenvolvidas na década de 1920 com base no eletroencefalograma, evoluíram para métodos mais sofisticados e invasivos como “magnetoencefalografia (MEG), tomografia por emissão de pósitrons (PET), ressonância magnética funcional (fMRI) e imagem óptica” (Wolpaw *et al.*, 2002, tradução minha), exigindo maior atenção regulatória.

Dessa forma, o debate sobre neurodireitos, especialmente a privacidade mental, destaca a necessidade de repensar os instrumentos jurídicos e regulatórios para proteger os indivíduos contra o uso indevido de neurotecnologias. A interação entre avanços tecnológicos e direitos humanos deve ser constantemente revisitada, para garantir que as inovações não comprometam valores fundamentais, como a dignidade e a liberdade individuais.

3. A especial atenção à privacidade mental: propostas do direito comparado

Ao tratar das BCIs, é essencial reconhecer os riscos inerentes ao seu uso, especialmente em contextos não médicos, como lazer e entretenimento, e na análise aqui proposta pelo sistema de justiça criminal.

A **Organização para Cooperação e Desenvolvimento Econômico** (OECD, 2024, tradução minha), preocupada com

tais implicações, incluiu entre seus princípios a “salvaguarda de dados pessoais do cérebro e outras informações obtidas através da neurotecnologia”. Essa abordagem de *soft law* incentiva uma inovação responsável, reinterpretando o direito à liberdade no contexto digital, que, diga-se de passagem, estaria abrangido pelo inciso LXXIX do art. 5º da nossa CF.

Paralelamente, o Parlamento Europeu manifestou preocupação com o potencial das tecnologias manipuladoras, destacando que “sistemas de IA capazes de distorcer o comportamento humano” (**União Europeia**, 2024, tradução minha) devem ser proibidos, especialmente quando associados a BCIs que utilizam estímulos subliminares ou técnicas manipulativas capazes de prejudicar a autonomia individual.

No Brasil, embora a privacidade mental não esteja expressamente prevista na Constituição, há fortes argumentos para reconhecê-la como um direito fundamental. Como destaca **Hoffmann-Riem** (2022), em conformidade com **Rafael Yuste** (2017), a robusta carta de direitos fundamentais já garante proteção contra riscos da transformação digital, abrangendo dignidade humana, liberdade, igualdade, personalidade e propriedade. Contudo é essencial reinterpretar esses direitos para que permaneçam relevantes diante das mudanças sociais. Quando a hermenêutica jurídica não for suficiente para lidar com certos desafios, pode ser necessária a inovação no sistema jurídico.

Segundo **Cornejo-Plaza** (2023), dispositivos de modulação cerebral, sejam invasivos ou não, devem ser tratados como dispositivos médicos, independentemente de sua finalidade comercial. Esse entendimento visa integrar inovações tecnológicas à investigação biomédica sob a proteção da legislação pertinente, evitando que sejam reguladas apenas pelo direito consumerista, como ocorreu no Chile. Em 2023, a Suprema Corte chilena determinou em favor do autor a remoção de neurodados armazenados em nuvem pela empresa Emotiv Inc., com base na violação de consentimento informado, tendo em vista sua captação por interface cérebro-máquina, reforçando a necessidade de regulamentação específica e robusta para esse tipo de tecnologia (**Chile**, 2023).

O Chile foi pioneiro ao incluir os neurodireitos em sua Constituição. Recentemente, o estado do Colorado promulgou uma lei que estende os direitos de privacidade a dados neurais (**Moens**, 2024). Essa legislação amplia a definição de dados confidenciais, incluindo dados neurológicos gerados pelo cérebro ou pela medula espinhal. A norma visa prevenir o uso indevido de dados em contextos consumeristas, alinhando-se ao entendimento da Comissão Europeia de que dados clínicos devem ser regulados pela legislação de saúde, enquanto dados usados comercialmente exigem maior controle para se evitar violações de privacidade.

No Brasil, a privacidade mental encontra respaldo em legislações infraconstitucionais, como a Lei Geral de Proteção de Dados (**Brasil**, 2018) e a Lei 13.787/2018, que protege dados sensíveis em prontuários eletrônicos. Além disso, propostas como a Emenda Constitucional 29/2023 e o Projeto de Lei 522/2022 buscam reforçar a proteção desses direitos no ordenamento jurídico nacional, alinhando-se a padrões internacionais. Contudo, mesmo antes de sua positivação formal, a privacidade mental já pode ser considerada um direito fundamental, protegido implicitamente pela Constituição e pelas leis existentes.

Defender a privacidade mental como direito fundamental é essencial para fortalecer garantias contra possíveis abusos, especialmente em um cenário de rápida evolução tecnológica. Embora a positivação contribua para sua consolidação, os instrumentos jurídicos atuais já fornecem uma base significativa para proteger os indivíduos, promovendo o equilíbrio entre inovação e dignidade humana. Esse reconhecimento é indispensável em um momento em que tecnologias como as BCIs desafiam constantemente os limites da autonomia e da privacidade.

4. Regulação em face dos riscos que essas tecnologias apresentam

A regulação de mecanismos que utilizam inteligência artificial tem avançado significativamente em todo o mundo, com destaque para a União Europeia, cujas diretrizes estão em consonância com as regulamentações propostas pela Unesco e pela OCDE. Recentemente, a **Unesco** (2024) apresentou um documento intitulado *Recomendações sobre a Ética da IA*, que detalha nove abordagens regulatórias baseadas em experiências de países que buscam normatizar a inteligência artificial em seus territórios.

No Brasil, o Projeto de Lei 2.338/2023 (**Brasil**, 2023) é o que está em estágio mais avançado de discussão no parlamento e apresenta um escopo abrangente. O projeto estabelece fundamentos, princípios, direitos e uma abordagem baseada em riscos, alinhando-se a muitas das diretrizes indicadas pela Unesco. Entre as suas inovações, destaca-se a categorização de níveis de risco, que exige de cada fornecedor de sistemas de IA uma avaliação preliminar. Essa avaliação classifica os sistemas como de risco excessivo, alto ou moderado/baixo, orientando sua regulamentação e uso.

No caso de sistemas de risco excessivo, o Projeto de Lei 2.338/2023 — inspirado em normativas da União Europeia — proíbe o desenvolvimento, a implementação e o uso de tecnologias que induzam comportamentos prejudiciais, causem danos à saúde, explorem vulnerabilidades ou infrinjam direitos fundamentais. O atual estágio do Projeto de Lei traz de forma expressa em seu art. 13, inciso I, alínea “d” a proibição de sistemas que busquem

avaliar os traços de personalidade, as características ou o comportamento passado, criminal ou não, de pessoas singulares ou grupos, para avaliação de risco de cometimento de crime, infrações ou de reincidência.

O projeto também proíbe práticas como o ranqueamento de pessoas naturais e estabelece restrições ao uso de sistemas de identificação biométrica à distância.

Tecnologias com capacidade de *mind reading*, quando aplicadas no sistema de justiça criminal, podem acarretar violações significativas a princípios clássicos do Direito e do processo penal. Essas violações incluem a necessidade de regulamentação específica, conforme o princípio da legalidade, especialmente para atividades de segurança pública e persecução penal. Além disso, levantam questionamentos sobre o devido processo legal, principalmente no que se refere à produção de provas e à fundamentação de decisões judiciais baseadas em dados captados e processados por algoritmos (**França Júnior; Leitão Santos; Nascimento**, 2020).

Cuidado, não se trata de futurologia, mas de casos concretos, como o emblemático “caso Ricla” (**Sousa**, 2017), ocorrido na Espanha em 2012. Nesse episódio, os tribunais espanhóis fizeram uso de uma neurotecnologia conhecida como “onda P-300”, aplicada por meio de eletroencefalografia ou eletromiografia. Essa tecnologia capta sinais elétricos cerebrais em resposta a determinados estímulos, buscando identificar impressões registradas no cérebro relacionadas à memória ou ao conhecimento vivenciado por uma pessoa. No caso, o objetivo foi localizar o corpo da vítima, e o uso da tecnologia foi permitido com o consentimento do acusado, sendo classificado como prova pericial. A onda P-300 já foi utilizada em outros casos e ilustra como neurotecnologias podem, em breve, estar presentes no sistema de justiça criminal brasileiro.

5. Considerações finais

Em apertada síntese, considerando a proposta do periódico, mais voltado a fomentar debates do que a apresentar soluções definitivas para problemas complexos, o objetivo deste trabalho foi antecipar os desafios que em breve se imporão ao sistema

de justiça criminal. Esse sistema, frequentemente caracterizado por uma predileção em adotar inovações tecnológicas de forma acrítica e pouco reflexiva, muitas vezes ignora os riscos que tais tecnologias podem trazer à sociedade. Paralelamente, busca legitimar essas inovações por meio de argumentos populistas, geralmente vagos e obscuros, sobre o alcance e os benefícios dessas ferramentas.

Embora a formalização da privacidade mental na Constituição Federal e em normas infraconstitucionais seja desejável, sua ausência não impede o reconhecimento material desse direito como fundamental. A análise destacou fundamentos normativos que permitem a proteção da privacidade mental por meio de uma interpretação constitucional adequada, reforçando a necessidade de um debate jurídico mais profundo, especialmente frente aos riscos associados às neurotecnologias combinadas com inteligência artificial. Mesmo sem regulamentação expressa, é possível defender os neurodireitos como direitos fundamentais,

alinhando-se às tendências internacionais de proteção de dados e direitos humanos.

Nesse sentido, é de fundamental importância compreender o alcance dessas tecnologias para identificar os riscos que apresentam ao serem adotadas pelo sistema de justiça criminal, tanto na segurança pública quanto na persecução penal. Ademais, a privacidade mental, entendida como uma extensão dos direitos fundamentais clássicos, encontra respaldo imediato nos princípios constitucionais, que oferecem suporte normativo à sua tutela sem depender exclusivamente de inovações legislativas.

Contudo se espera que o ordenamento jurídico evolua para incorporar explicitamente a proteção à privacidade e à integridade mental na Constituição, acompanhada de uma regulamentação adequada no âmbito penal. Enquanto isso, a defesa desses direitos pode ser construída por meio de uma interpretação jurídica que reconheça sua fundamentalidade material e responda aos desafios impostos pelas neurotecnologias.

Informações adicionais e declarações do autor (integridade científica)

Declaração de conflito de interesses: o autor confirma que não há conflito de interesse na condução desta pesquisa e na redação deste artigo.

Declaração de autoria: somente o pesquisador que cumpre os requisitos de autoria deste artigo é listado como autor. **Declaração de originalidade:**

o autor garantiu que o texto aqui publicado não foi publicado anteriormente em nenhum outro recurso e que futuras republicações somente ocorrerão com a indicação expressa da referência desta publicação original; ele também atesta que não há plágio de terceiros ou autoplágio.

Como citar (ABNT Brasil)

LEITÃO SANTOS, Bruno Cavalcante. A proteção da privacidade mental pelas ciências criminais frente aos riscos de tecnologias de leitura da mente. **Boletim IBCCRIM**, São Paulo, v. 33, n. 391, p. 5-8, 2025. DOI: 10.5281/

zenodo.15007763. Disponível em: https://publicacoes.ibccrim.org.br/index.php/boletim_1993/article/view/1908. Acesso em: 1 maio 2025.

Referências

BRASIL. Constituição (1988). *Constituição da República Federativa do Brasil*. Brasília: Senado Federal, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 10 mar. 2025.

BRASIL. *Lei n. 13.709, de 14 de agosto de 2018*. Dispõe sobre a Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD). Brasília: Presidência da República, 2018. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/l13709.htm. Acesso em: 10 mar. 2025.

BRASIL. *Projeto de Lei n. 2.338, de 3 de maio de 2023*. Dispõe sobre o uso da Inteligência Artificial. Brasília: Senado Federal, 2023. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=9347622&ts=1702407086098&disposition=inline>. Acesso em: 10 mar. 2025.

CHILE. Corte Constitucional. *Proceso n.º 105.065-2023*. Relatora Ministra Ángela Vivanco, julgado: 9 ago. 2023. Disponível em: <https://www.doe.cl/alerta/11082023/20230811001>. Acesso em: 10 mar. 2025.

CORNEJO-PLAZA, Isabel. Chilean neurorights legislation and its relevance for mental health: Criticisms and outlook. *Salud Mental*, Ciudad de México, v. 46, n. 5, p. 269-274, 2023. <https://doi.org/10.17711/sm.0185-3325.2023.034>

FRANÇA JÚNIOR, Francisco de Assis de; LEITÃO SANTOS, Bruno Cavalcante; NASCIMENTO, Felipe Costa Laurindo do. Aspectos críticos da expansão das possibilidades de recursos tecnológicos na investigação criminal: a inteligência artificial no âmbito do sistema de controle e de punição. *Revista Brasileira de Direito Processual Penal*, Porto Alegre, v. 6, n. 1, p. 211-246, 2020. <https://doi.org/10.22197/rbdpp.v6i1.334>

HOFFMANN-RIEM, Wolfgang. *Teoria geral do direito digital: transformação digital: desafios para o direito*. Tradução: Ítalo Fuhrmann. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022.

IENCA, Marcello; ANDORNO, Roberto. A new category of human rights: Neurorights. *Research in Progress blog*, 26 abr. 2017. Disponível em: <http://blogs.biomedcentral.com/bmcblog/2017/04/26/new-category-humanrights-neurorights/>. Acesso em: 10 mar. 2025.

MOENS, J. Your brain waves are up for sale. A new law wants to change that. *New York Times*, 17 abr. 2024. Disponível em: <https://www.nytimes.com/2024/04/17/science/colorado-brain-data-privacy.html>. Acesso em: 10 mar. 2025.

OECD. *Recommendation of the Council on Responsible Innovation in Neurotechnology*, OECD/LEGAL/0457. France: OECD, 2025. (Series: OECD Legal Instruments). Disponível em: <https://legalinstruments.oecd.org/en/instruments/OECD-LEGAL-0457>. Acesso em: 10 mar. 2025.

PETERS, U. Reclaiming Control: Extended Mindreading and the Tracking of Digital Footprints. *Social Epistemology*, v. 36, n. 3, p. 267-282, 2022. <https://doi.org/10.1080/02691728.2021.2020366>

SOUSA, Susana Aires de. *Neurociências e Direito Penal: em busca da "verdade" perdida (na mente)?* Nótulas à margem do "caso Ricla". Coimbra: Instituto Jurídico, 2017.

UNESCO. *Consultation paper on AI regulation: emerging approaches across the world*. Paris: UNESCO, 2024. Disponível em: <https://unesdoc.unesco.org/ark:/48223/pf0000390979>. Acesso em: 10 mar. 2025.

UNIÃO EUROPEIA. Parlamento Europeu. *RETIFICAÇÃO da posição do Parlamento Europeu aprovada em primeira leitura, em 13 de março de 2024, tendo em vista a adoção do Regulamento (UE) 2024/... do Parlamento Europeu e do Conselho que estabelece regras harmonizadas em matéria de inteligência artificial e que altera os Regulamentos (CE) n.º 300/2008, (UE) n.º 167/2013, (UE) n.º 168/2013, (UE) 2018/858, (UE) 2018/1139 e (UE) 2019/2144 e as Diretivas 2014/90/UE, (UE) 2016/797 e (UE) 2020/1828 (Regulamento Inteligência Artificial) P9_TA(2024)0138 (COM(2021)0206 – C9-0146/2021 – 2021/0106(COD))*. Disponível em: https://www.europarl.europa.eu/doceo/document/TA-9-2024-0138-FNL-COR01_PT.pdf. Acesso em: 10 mar. 2025.

VIDAL, Jacques J. Toward direct brain-computer communication. *Annual Reviews of Biophysics*, v. 2, p. 157-180, 1973. <https://doi.org/10.1146/annurev.bb.02.060173.001105>

WOLPAW, Jonathan R.; BIRBAUMER, Niels; MCFARLAND, Dennis J.; PFURTSCHELLER, Gert; VAUGHAN, Theresa M. Brain-computer interfaces for communication and control. *Clinical Neurophysiology*, v. 113, n. 6, p. 767-791, 2002. [https://doi.org/10.1016/S1388-2457\(02\)00057-3](https://doi.org/10.1016/S1388-2457(02)00057-3)

YUSTE, Rafael et al. Four ethical priorities for neurotechnologies and AI. *Nature*, v. 551, p. 159-163, 2017. <https://doi.org/10.1038/551159a>

Recebido em: 01.12.2024. Aprovado em: 06.03.2025. Última versão do autor: 10.03.2025.

CRIME CONTRA A ORDEM ECONÔMICA: A DECISÃO ADMINISTRATIVA DO CADE COMO REQUISITO FORMAL PARA A EXISTÊNCIA DE JUSTA CAUSA PARA A AÇÃO PENAL

CRIME AGAINST THE ECONOMIC ORDER: THE ADMINISTRATIVE DECISION OF THE ADMINISTRATIVE COUNCIL FOR ECONOMIC DEFENSE AS A FORMAL REQUIREMENT FOR THE EXISTENCE OF JUST CAUSE FOR CRIMINAL ACTION

Fábio Roberto Barros Mello¹  

Fundação Getúlio Vargas, FGV, Brasil
frb_mello@hotmail.com

DOI: <https://doi.org/10.5281/zenodo.14884808>

Resumo: Discussão a respeito da competência do Conselho Administrativo de Defesa Econômica (Cade) para definição do fato econômico para declaração da existência de infração à ordem econômica como requisito prévio à tipificação do crime contra a ordem econômica previsto no artigo 4º da Lei 8.137/90.

Palavras-chave: Direito Penal Econômico e Concorrencial; cartel; processo administrativo; CADE; justa causa para a ação penal.

Abstract: Discussion regarding the competence of the Administrative Council for Economic Defense to define the economic fact for declaring the existence of an infringement of the economic order as a prerequisite for the classification of the crime against the economic order provided for in article 4 of Law 8,137/90.

Keywords: Economic and Competition Criminal Law; cartel; administrative process; CADE; just cause for criminal action.

Introdução

O crime contra a ordem econômica definido no artigo 4º da Lei 8.137/90 tem a livre concorrência e a livre iniciativa como bens jurídicos protegidos (Prado, 2010, p. 42). Tipifica-se o delito em duas condutas: (i) abusar do poder econômico, dominando o mercado ou eliminando, total ou parcialmente, a concorrência mediante qualquer forma de ajuste ou acordo de empresas (inciso I); e/ou (ii) formar acordo, convênio, ajuste ou aliança entre ofertantes, visando (a) à fixação artificial de preços ou quantidades vendidas ou produzidas; (b) ao controle regionalizado do mercado por empresa ou grupo de empresas; (c) ao controle, em detrimento da concorrência, de rede de distribuição ou de

fornecedores. Quanto ao resultado, o crime tem natureza material, na medida em que exige a alteração do mundo exterior (inciso II) (Prado, 2010, p. 54).

O cerne da questão relativa ao crime contra a ordem econômica está nos conceitos de abuso do poder econômico, de mercado e de concorrência, bem como das espécies de contrato ou de associação entre empresas capazes de gerar preços artificiais, controle de mercado e intervenção nas cadeias horizontais e verticais de negócios. São, pois, conceitos técnicos relacionados ao direito da concorrência, cuja acepção jurídica das palavras e das expressões muitas vezes transcende à narrativa comum e até mesmo à linguagem jurídica. Mercado, então, passa a ser

¹ Doutorando e Mestre em Direito dos Negócios pela FGV-Direito-SP, Especialista em Direito Penal Econômico pela FGV-Direito-SP e Especialista em Direito Processual Civil pela PUC-Campinas. Link Lattes: <http://lattes.cnpq.br/8052084363347247>. ORCID: <https://orcid.org/0009-0003-2324-4825>.

mercado relevante. O abuso que importa é do poder econômico. A dominação ilícita é aquela com capacidade de eliminar a concorrência. E o negócio ilícito entre concorrentes caracteriza-se pela intervenção nos preços, no mercado e na concorrência. A adjetivação dos comportamentos sob a perspectiva da Lei 12.529/11 (Lei de Defesa da Concorrência ou LDC) está no âmago da tipicidade.

Daí se extraem duas questões fundamentais para se discutir a caracterização dos dois tipos penais contra a ordem econômica: (i) quem tem competência para distinguir as condutas de mercado sob a perspectiva concorrencial? (ii) Em que momento está tipificado o crime material contra a ordem econômica, previsto no artigo 4º da Lei 8.137/90?

2. Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência e as infrações da ordem econômica

A Lei 12.529/11 estabelece o Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência (SBDC) e dispõe sobre a prevenção e a repressão às infrações contra a ordem econômica, orientada pelos ditames constitucionais de liberdade de iniciativa, livre concorrência, função social da propriedade, defesa dos consumidores e repressão ao abuso do poder econômico (art. 1º). Organiza-se o SBDC por meio do Conselho Administrativo de Defesa da Concorrência (Cade) e da Secretaria de Acompanhamento de Econômico do Ministério da Fazenda (art. 3º). A LDC estabelece que o Cade é entidade judicante com jurisdição em todo o território nacional (art. 4º), sendo estruturado em três órgãos internos: (i) o Tribunal Administrativo de Defesa Econômica ("Tribunal"); (ii) a Superintendência-Geral (SG); e (iii) o Departamento de Estudos Econômicos (DEE) (art. 5º).

A competência do Plenário do Tribunal é declaratória e punitiva. Contempla, dentre outras atribuições, (i) zelar pela observância da LDC e de seu regulamento, (ii) decidir sobre a existência de infração à ordem econômica e aplicar as penalidades previstas em lei e (iii) julgar os processos administrativos para imposição de sanções administrativas por infrações à ordem econômica (art. 9º, I, II e III). O Tribunal também pode orientar o jurisdicionado, respondendo consultas sobre condutas (art. 9º, §4º). Por sua vez, compete à Superintendência-Geral acompanhar, permanentemente, as atividades e práticas comerciais de pessoas físicas ou jurídicas que detiverem posição dominante em mercado relevante de bens ou serviços, para prevenir infrações da ordem econômica (art. 12, II), bem como instaurar e instruir processo administrativo para imposição de sanções administrativas por infrações à ordem econômica (art. 12, V).

Sobre a imputação dos sujeitos das infrações à ordem econômica, o âmbito de incidência da LDC alcança tanto às pessoas físicas quanto às jurídicas, sejam de direito público ou privado, mesmo que sem personalidade jurídica (art. 31). As decisões do CADE implicam responsabilidade tanto às empresas quanto aos dirigentes delas, em caráter de solidariedade (art. 32).

As infrações administrativas da ordem econômica correspondem a condutas semelhantes àquelas tipificadas como crimes da mesma espécie. Naquela fala-se em dominar mercado relevante de bens ou serviços (art. 36, II) e em exercer de forma abusiva posição dominante (art. 36, IV), enquanto nesta o crime equivale à conduta de abusar do poder econômico, dominando o mercado ou eliminando, total ou parcialmente, a concorrência mediante qualquer forma de ajuste ou acordo de empresas (Lei 8.137/90, art. 4º, I). Mais: a Lei 12.529/11 define o cartel a partir das condutas de acordar, combinar, manipular ou ajustar com concorrente para interferir em preços, produção, comercialização, presença de mercado e em licitações públicas (art. 36, §3º, I); e a Lei

8.137/90 criminaliza formar acordo, convênio, ajuste ou aliança entre ofertantes, visando (a) à fixação artificial de preços ou quantidades vendidas ou produzidas, (b) ao controle regionalizado do mercado por empresa ou grupo de empresas, e (c) ao controle, em detrimento da concorrência, de rede de distribuição ou de fornecedores (art. 4º, II).

Concernente à definição do fato econômico e à conformidade dele aos atributos da livre iniciativa e da livre concorrência, tanto na ordem administrativa quanto criminal, tem-se que a competência principal é do Tribunal do Cade. Primeiro, por aplicação do princípio geral de Direito de que lei especial prevalece sobre norma geral. Segundo porque a LDC é posterior à Lei 8.137/90. Terceiro porquanto ao Cade cabe decidir sobre a existência de infração à ordem econômica (art. 9º, II), que corresponde ao bem jurídico protegido também pela norma penal. E não poderia ser diferente. Não faria sentido que uma mesma conduta fosse considerada lícita na ordem administrativa concorrencial, em que os conceitos são mais específicos e a investigação sobre os efeitos econômicos da conduta é mais profunda, e, ao mesmo tempo, ser reputada ilícita na ordem criminal. Mesmo tendo em conta a autonomia e a independência das esferas administrativas e judicial, a jurisdição criminal não pode prescindir da análise do Cade sobre o poder econômico dos sujeitos, os mercados relevante e dominado e o prejuízo à concorrência.

Os procedimentos administrativos para prevenção, apuração e repressão de infrações à ordem econômica (art. 48) são os seguintes: (i) procedimento preparatório de inquérito administrativo; (ii) inquérito administrativo; e (iii) processo administrativo. A LDC também prevê a possibilidade de o CADE firmar Compromisso de Cessação (CC) da prática sob investigação ou dos seus efeitos lesivos, sempre que, em juízo de conveniência e oportunidade, devidamente fundamentado, entender que o acordo atende aos interesses protegidos pela lei (art. 85, *caput*). O CC deve ser firmado com as obrigações dos representados no sentido de não praticar condutas e de outras obrigações adequadas às finalidades da LDC (§1º, I), fixação de multa (§1º, II) e contribuição pecuniária ao Fundo de Defesa dos Direitos Difusos e Coletivos (§1º, III). O processo administrativo ficará suspenso enquanto estiver sendo cumprido o compromisso e será arquivado ao término do prazo fixado, se atendidas todas as condições estabelecidas no termo (§9º). O Tribunal pode determinar que a execução do CC seja fiscalizada pela SG (art. 52, *caput*), a qual deverá se manifestar a respeito do cumprimento das obrigações (art. 52, §2º).

3. Crime contra a ordem econômica e justa causa para a ação penal

Os fatos econômicos correspondem ao elemento normativo do tipo previsto no artigo 4º da Lei 8.137/90. Eles compõem os substantivos de valor sob a qual a norma penal atua, qualificando a conduta e atribuindo caráter extralegal. O Direito Penal não se sobrepõe ao Direito Concorrencial, sendo dele dependente na qualificação dos conceitos econômicos.

O mercado tutelado e que corresponde ao bem jurídico protegido é o mercado relevante previsto na LDC. O abuso que vicia o domínio do mercado e que visa eliminar a concorrência refere-se, mais uma vez, ao mercado relevante. Os acordos de preço, de produção e de modo de atuação vedados são aqueles firmados entre concorrentes que atuam no mesmo mercado relevante. Mercado relevante, por sua vez, é um conceito de direito concorrencial que contempla análise econômica sobre a espécie de produto ou serviço e a base territorial de influência.

O domínio obtido por meio de processo natural fundado na maior eficiência de agente econômico em relação a seus competidores não caracteriza o ilícito (LDC, art. 36, §1º). Posição dominante corresponde à capacidade de alterar, sozinho ou em conjunto com outros ofertantes, as condições de mercado, quando controlar 20% do mercado relevante ou outro percentual definido pelo Cade para setores específicos da economia (LDC, art. 36, §2º). Logo, as ideias de domínio e de mercado presentes na lei penal têm sentido econômico-concorrencial e dependem da jurisdição declaratória do Cade.

Contrario sensu, se a conduta não compromete o mercado relevante; se o domínio é produto de virtudes empresariais; se não há alteração das condições de mercado; se o mercado atingido é inferior a 20%; se o fato econômico não tangencia as ideias de abuso do poder econômico, de domínio do mercado, de eliminação de concorrente e de ajuste entre ofertante sobre comportamento empresarial, não se tipifica o crime contra ordem econômica. De novo: a investigação e as provas coligidas pela SG no processo administrativo e a decisão do Plenário do Tribunal mostram-se imprescindíveis à caracterização do tipo penal.

Os princípios básicos do direito penal reforçam a dependência da Lei 8.137/90 em relação à jurisdição do Tribunal na aplicação *ex ante* da Lei 12.529/11. A legalidade, na figura que proíbe incriminações vagas e abstratas (Batista, 2011, p. 75), dá-se com a complementação dos conceitos de poder, mercado ou domínio, afastando indeterminações e ambiguidades. A intervenção mínima, consubstanciada na subsidiariedade, vem da ideia de que a norma penal é a solução extrema e que só deve ser utilizada quando os demais recursos jurídicos se mostram ineficazes (Batista, 2011, p. 84-86). A lesividade legitima o crime na violação do bem jurídico e coíbe a incriminação de atitudes internas (cogitação), de condutas que não excedam o âmbito do autor e o conluio (preparação), da existência do próprio autor (ser) ou de condutas abstratas que não ofendam o bem jurídico, devendo dirigir-se a comportamentos que produzem o resultado (fazer) (Batista, 2011, p. 89-91).

A tipicidade do cartel e a aplicação da pena dependem de diversas circunstâncias que assinalam a colusão horizontal (Brasil, 2016). Concorrentes podem firmar acordos explícitos ou tácitos (Santos, 2017, p. 112), sendo fundamental distinguir um e outro para pormenorizar as condutas que definem a tipicidade penal. A infração administrativa independe de culpa (LDC, art. 36, *caput*), enquanto que a causalidade própria do direito penal veda responsabilização objetiva (Código Penal, art. 13). O aspecto espacial mostra-se como outro elemento fundamental para se falar em crime, pois a LDC tem aplicabilidade contra cartéis cujos efeitos se produzam no País, ainda que cometidos no exterior (LDC, art. 2º) (Santos, 2017, p. 113); enquanto que a lei penal pune crime cometido no território nacional (Código Penal, art. 5º). O modo de atuação e o resultado devem determinar a intensidade da punição administrativa, por meio de critérios de avaliação específicos (LDC, art. 45) — a vantagem auferida (inciso III) e grau de lesão ou perigo à livre concorrência, à economia e aos consumidores (inciso V) —, os quais também podem tornar a dosimetria da lei penal mais precisa e proporcional à culpabilidade do agente e à lesão ao bem jurídico (Código Penal, art. 59 e seguintes).

Quando se tratar de condutas verticais, assim consideradas aquelas que afetam as relações entre fornecedores — ao invés de concorrentes diretos —, a matriz de análise econômica que define a tipicidade penal deverá considerar (i) o tamanho do mercado dominado, (ii) as condutas propriamente ditas, (iii) os efeitos produzidos no mercado, (iv) a racionalidade das operações e (v) a eficiência alcançada. O comportamento que particulariza

a infração administrativa e, por via de consequência, o crime contra a ordem econômica deve subsumir esses cinco requisitos, resultando predicado negativo à livre concorrência e à livre iniciativa (Brasil, 2024).

Então, sob a perspectiva fundamentalista da tipicidade, na qual o significado jurídico-penal do evento leva em consideração o critério axiológico valorativo-normativo, a imputação objetiva do resultado deverá levar em conta (i) a criação de perigo não permitido para o bem jurídico (conduta) e (ii) a concretização do perigo, mediante a violação do bem jurídico protegido (resultado) (Prado; Carvalho, 2002, p. 64). A jurisdição declaratória do Tribunal do Cade entra nessa equação, quando aplica método analítico próprio da matéria — transgressão per se, regra da razão, por objeto e/ou pelos efeitos — e decide sobre a infração à ordem econômica (Rosemberg; Berardo; Exposto Júnior, 2009, p. 119-127), particularizando o risco que gerou o fato econômico e destacando os atributos que constituem os elementos normativos do crime. Ao analisar movimentos comportamentais, o órgão administrativo de defesa da concorrência avalia os efeitos anticompetitivos e os atributos de risco, podendo afirmá-los, como (i) permitido, (ii) irrelevante ou (iii) não permitido, legitimando ou criminalizando a conduta. E, ato contínuo, distingue o resultado, ponderando sobre a violação do bem jurídico.

Por outro lado, o arquivamento do processo administrativo por cumprimento do CC importa a não inclusão do feito em pauta do Tribunal e, conseqüentemente, não há decisão administrativa sobre a existência de infração à ordem econômica (art. 9º, I e II), faltando a prova da materialidade do crime. A violação ao bem jurídico protegido não estará demonstrada, não se podendo falar em comprometimento da livre concorrência e da livre iniciativa.

Portanto, é a jurisdição declaratória do Cade que qualifica os conceitos normativos, distinguindo condutas simples de atos ilícitos, irrelevantes penais de delitos contra o mercado, constituindo o resultado que caracteriza o crime contra a ordem econômica. A norma penal não dispõe de todos os elementos para a formação do juízo criminal, sendo esta dependente da competência privativa da autoridade de defesa da concorrência. Dito de outra forma, enquanto não haja decisão definitiva do Cade, indicando afetação relevante do bem jurídico e qualificando o fato econômico, segundo a acepção jurídica da LDC, evidenciando os predicados que dão certeza de que houve infração à ordem econômica, faltarão condição objetiva de punibilidade ou elemento normativo do tipo descrito no artigo 4º da Lei 8.137/90. No plano processual, estar-se-á diante da falta de condição da ação penal, na modalidade possibilidade jurídica do pedido, vez que o fato não reúne os atributos para ser considerado crime (Nucci, 2012, p. 761). Eis a falta da justa para a ação penal (Nucci, 2012, p. 769).

4. Conclusão

A justa causa para a ação penal está relacionada com a presença de elemento indiciário da existência de delito contra a ordem econômica. A sutileza dos conceitos, a complexidade das condutas e a tecnicidade dos efeitos concorrenciais atribuem especialidade e justificam a existência de todo o SBDC.

Daí a assertiva de que a competência para adjetivar as condutas de mercado, sob a perspectiva concorrenciais, é o Plenário do Tribunal do Cade, mediante o julgamento de processo administrativo instruído pela Superintendência-Geral. A função privativa da autoridade administrativa se relaciona com a definição de elementos normativos do tipo penal: a infração à ordem econômica, segundo todas as suas características, circunstâncias e consequências ao funcionamento natural dos mercados.

Com efeito, eventual conflito de competência entre a autoridade administrativa e a judicial se resolve na solução da antinomia das legislações que distribuem as atribuições jurisdicionais. E a forma de harmonizar as atuações passa pela preservação da autoridade do Cade, cuja função precípua é zelar pela observância e pela correta aplicação da LDC. Ademais, afastar a competência do Cade para decidir sobre a existência da infração que constitui o crime poderá significar negativa indireta de vigência ou até mesmo contrariedade do inciso II do artigo 9º da Lei 12.529/11.

Assim, o crime material contra a ordem econômica previsto no artigo 4º da Lei 8.137/90 se tipifica depois do apontamento do fato econômico, da declaração de existência de infração à ordem econômica e do julgamento da conduta. Somente após o esgotamento da jurisdição administrativa é que o tipo penal estará integrado e perfeito, com a delimitação do fato econômico que compromete a livre concorrência, que interfere no mercado relevante, que representa abuso de posição dominante e/ou que significa abuso de poder. Antes disso, não se mostra adequado nem razoável instaurar a instância criminal por ausência de justa causa.

Informações adicionais e declarações do autor (integridade científica)

Declaração de conflito de interesses: o autor confirma que não há conflito de interesse na condução desta pesquisa e na redação deste artigo.

Declaração de autoria: somente o pesquisador que cumpre os requisitos de autoria deste artigo é listado como autor. **Declaração de originalidade:**

o autor garantiu que o texto aqui publicado não foi publicado anteriormente em nenhum outro recurso e que futuras republicações somente ocorrerão com a indicação expressa da referência desta publicação original; ele também atesta que não há plágio de terceiros ou autoplágio.

Como citar (ABNT Brasil)

MELLO, Fábio Roberto Barros. Crime contra a ordem econômica: A decisão administrativa do CADE como requisito formal para a existência de justa causa para a ação penal. **Boletim IBCCRIM**, São Paulo, v. 33, n.

390, p. 9-12, 2025. DOI: 10.5281/zenodo.14884808. Disponível em: https://publicacoes.ibccrim.org.br/index.php/boletim_1993/article/view/1583. Acesso em: 1 maio 2025.

Referências

BATISTA, Nilo. *Introdução crítica ao Direito Penal brasileiro*. 12. ed. rev. atual. Rio de Janeiro: Revan, 2011.

BRASIL. *Lei 8.137, de 27 de dezembro de 1990*. Define crimes contra a ordem tributária, econômica e contra as relações de consumo, e dá outras providências. Brasília: Presidência da República, 1990. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8137.htm. Acesso em: 2 nov. 2024.

BRASIL. *Lei 12.529, de 30 de novembro de 2011*. Estrutura o Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência; dispõe sobre a prevenção e repressão às infrações contra a ordem econômica; altera a Lei no 8.137, de 27 de dezembro de 1990, o Decreto-Lei no 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal, e a Lei no 7.347, de 24 de julho de 1985; revoga dispositivos da Lei no 8.884, de 11 de junho de 1994, e a Lei no 9.781, de 19 de janeiro de 1999; e dá outras providências. Brasília: Presidência da República, 2011. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/l12529.htm. Acesso em: 2 nov. 2024.

BRASIL. Ministério da Justiça. Conselho Administrativo de Defesa Econômica. *Guia para Análise de Atos de Concentração Horizontal*. Brasília: Cade, 2016. Disponível em: <https://cdn.cade.gov.br/Portal/centrais-de-conteudo/publicacoes/guias-do-cade/guia-para-analise-de-atos-de-concentracao-horizontal.pdf>. Acesso em: 2 nov. 2024.

BRASIL. Ministério da Justiça. Conselho Administrativo de Defesa Econômica. *Guia V+*: Guia de Análise de Atos de Concentração Não Horizontais. Brasília:

Cade, 2024. Disponível em: <https://cdn.cade.gov.br/Portal/centrais-de-conteudo/publicacoes/Guia%20V+/Guia-V+2024.pdf>. Acesso em: 2 nov. 2024.

CARVALHOSA, Modesto (Coord.); FRANCESCHINI, José Inácio Gonzaga; BAGNOLI. *Tratado de Direito Empresarial*. V. VII: Direito Concorrencial. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

NUCCI, Guilherme de Souza. *Código de Processo Penal comentado*. 11. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012.

PRADO, Luiz Regis. *Direito Penal Econômico*. 3. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

PRADO, Luiz Régis; CARVALHO, Érika Mendes de. *Teorias da imputação objetiva do resultado*: uma aproximação crítica a seus fundamentos. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

ROSEMBERG, Bárbara; BERARDO, José Carlos da Matta; EXPOSTO JÚNIOR, Marcos Antônio T. Os cartéis na legislação concorrencial brasileira: Teoria e Prática. In: VILARDI, Celso Sanchez; PEREIRA, Flávia Rahal Bresser; DIAS NETO, Theodomiro (Coord.). *Análise contemporânea*. São Paulo: Saraiva Jur, 2009. p. 107-141. (Série GVLAW).

SANTOS, Flávia Chiquito dos. Quando o simples é sofisticado: clareza na tipificação de cartéis e na interpretação da regra *per se*. *Revista de Defesa da Concorrência*, Brasília, v. 5, n. 2, p. 103-130, 2017. Disponível em: <https://revista.cade.gov.br/index.php/revistadedefesadaconcorrencia/article/view/348>. Acesso em: 2 nov. 2024.

UM SUPREMO INCOMPETENTE?

A SUPREME INCOMPETENT?

Renato Stanzola Vieira¹  

Universidade de São Paulo, USP, Brasil

renatovieira@kv.adv.br

DOI: <https://doi.org/10.5281/zenodo.15096952>

Resumo: O artigo trata do posicionamento do Supremo Tribunal Federal (STF) sobre sua própria competência originária para processar e julgar deputados e senadores. Defende-se que a primeira previsão constitucional sobre a tal competência originária data da Emenda Constitucional 1/69 e que, desde 1964 (com o advento da Súmula 394), o STF tem se esforçado para lidar com um problema que, para ser resolvido, demanda rearranjo constitucional. No texto, faz-se a provocação final para a discussão e debate de tal rearranjo via emenda constitucional.

Palavras-chave: jurisdição; competência; emenda constitucional; Poder Legislativo; Supremo Tribunal Federal.

Abstract: The article addresses the Brazilian Supreme Federal Court's (STF) stance on its own original jurisdiction to prosecute and judge members of Congress (deputies and senators). It argues that the first constitutional provision regarding such original jurisdiction dates back to Constitutional Amendment 1/69 and that, since 1964 (with the introduction of Precedent 394), the STF has been striving to handle an issue that, in order to be resolved, requires a constitutional rearrangement. The text concludes by provoking discussion and debate on this rearrangement through a constitutional amendment.

Keywords: jurisdiction; competence; constitutional amendment; Legislative Power; Supreme Federal Court.

1. Introdução

É do noticiário nacional que o Supremo Tribunal Federal (STF) discute a duração temporal de sua chamada competência penal originária. O tema é repleto de armadilhas jurídicas e termos que repetem um hermetismo que atrapalha o entendimento das razões da assunção de um ou outro posicionamento. O Direito tem, ainda, dessas coisas: o palavrório, as repetições de argumentos de autoridade, num moto-contínuo que muitas vezes acaba por deixar tudo como está. Isso é particularmente importante ao se notar as idas e vindas do STF quando se olha para sua competência originária em casos criminais que envolvam condutas de parlamentares e ex-parlamentares.

Minha pretensão em tratar da chamada “prerrogativa de foro em razão de exercício da função” é fugir do pedantismo, de citações e amontoados de entendimentos de professores e professoras tais e quais, que, como pedreiros a levantar um edifício de solipsismo, acabam se distanciando da solução de algo que diz respeito ao funcionamento da Corte e dos direitos que ela deve garantir.

É importante ver como chegamos aqui, isto é: há quanto tempo e por que fases constitucionais passamos até que, desde 1988, tenhamos a previsão constitucional da chamada competência penal originária da Suprema Corte.

Também vale discernir a proteção de uma pessoa (para não ser perseguida, não sofrer pressão antes ou depois de assumir tal função), daquela da instituição (do cargo em si, a ser exercido livre de pressões). Colado à preocupação da finalidade da proteção está o meio adequado: a imunidade constitucional? A competência especial? Ou ambas?

Não nomearei parlamentares ao tratar de esdrúxulas situações do passado e do presente. Oxalá as patologias não deixem de ser o que são: patologias, doenças, desvios. Se forem tomadas dessa forma, será mais fácil tirarmos a sujeira da água.

2. De 1891 até a Súmula 394

As inviolabilidades material e processual dos parlamentares nasceram com nossa República. A competência penal especial, não. Quanto à imunidade material, proteção condicional à livre atividade parlamentar, desde 1891, com variações de redação aqui e ali, previa-se que deputados e senadores são invioláveis por suas opiniões, palavras e votos no exercício do mandato. E quanto à imunidade formal, que assegura aos parlamentares a vedação às prisões abusivas e condiciona a forma de processá-los criminalmente, isso também sempre se deu da mesma forma.

¹ Advogado. Doutor e mestre em Direito Processual Penal pela USP. Mestre em Direito Constitucional pela PUC-SP. Ex-Presidente do Instituto Brasileiro de Ciências Criminais (IBCCrim), biênio 2023–2024. Link Lattes: <http://lattes.cnpq.br/0404579976824382>. ORCID: <https://orcid.org/0000-0001-6910-958X>.

O capítulo na nossa história sobre as imunidades de parlamentares no que diz respeito à prisão e à delimitação do que podem fazer enquanto representantes do Poder Legislativo, sem temor de perseguição penal, então, não teve grandes variações. Imunidade material (indenidade penal contextual) se liga à processual (só podem ser presos em flagrante de crimes inafiançáveis e, para serem processados, dependem de prévia licença dos pares), observado que a última abrange qualquer crime.

Mas uma coisa é o dístico das imunidades; outra é a competência para julgar os parlamentares. No passado, o STF não tinha permissão constitucional para julgar os crimes em tese praticados por congressistas, ou seja: cuidava-se da proteção, e a fiscalização disso não era um problema da Suprema Corte.

Foi o fato de não haver previsão que jogasse no colo dos Ministros do STF o dever de julgar deputados e senadores que fez com que a própria Corte, na tentativa de solucionar o vazio, editasse não só uma, mas duas Súmulas, no mesmo dia. E aqui é necessário abrir um parêntese para explicar o contexto surgido particularmente com uma delas (Súmula 394) e como motivou a recalcitrância da Corte até hoje.

Em 1964 nascia o ovo da serpente.

3. Abre parênteses: da Súmula 394 até 2018

Em 3 de abril de 1964 foi editada a Súmula 394, que diz que:

Cometido o crime durante o exercício funcional, prevalece a competência especial por prerrogativa de função, ainda que o inquérito ou a ação penal sejam iniciados após a cessação daquele exercício.

Do mesmo dia, a Súmula 398 dizia que “o Supremo Tribunal Federal não é competente para processar e julgar, originariamente, deputado ou senador acusado de crime”.

Estranho, não? De qualquer forma, seguida a primeira delas até 1999, parece que o Supremo nunca quis exercer tal competência, mesmo porque a matéria não tinha tratamento constitucional devido. Desde 1964, o STF claudica, guiado por juízos que oscilam entre a ideia de que o parlamentar julgado por justiça de primeiro grau pode ser alvo de represálias; e a mais difundida, segundo a qual julgamento por órgãos superiores são mais blindados a pressões de desafetos. Há um mito de que a ideia de “justiça” está mais ligada à autoridade jurisdicional superior, desde que o que se julga tenha ocorrido quando a pessoa exercia mandato. É comum se repetir a opinião de que a garantia desse foro específico é “bilateral”, tanto para evitar pressões ao órgão julgador, quanto para proteger o cargo exercido por alguém.

Considero que há mais de sessenta anos não há quem embale o bebê, e olhe que tanto o Ato Institucional 2/65 e o outro, 5/68, com o Congresso fechado, suspenderam também o “privilégio de foro por prerrogativa de função”. A Suprema Corte firmou, pela Súmula 394, o entendimento de que ela mesma deve ser a primeira corte a julgar deputados e senadores, o que depois foi confirmado por normas constitucionais das quais falei abaixo. De qualquer forma, e por nunca se ter chegado à solução para os casos dos “ex” — ex-deputado, ex-senador — com o cancelamento da Súmula, o tormento só cresceu.

Isso porque no curto período de tempo que se sucedeu ao tal cancelamento, tornaram-se frequentes as situações de renúncias ao exercício do mandato na beira de julgamentos, assunções de cargos no Executivo, vitória em eleições regionais e exemplos no limite da criatividade, tudo a deslocar a competência. Por isso, cunharam-se expressões como “elevador processual”, “flutuação de competência”, “sobe-e-desce processual”, atreladas

à manipulação de qual seria o juiz que cuidaria de fatos atribuídos a investigados ou réus para evitarem o julgamento do STF.

A confusão entre o que importa à República (mandato, cargo) e o que é visto como próprio, de cada um (interesse pessoal, prestígio), parece partir dos réus e investigados. Algo como o jogador e a bola: “a bola é minha e eu escolho o campo onde vou jogar”.

A lógica individualista de salvar a própria pele, abrindo mão da respeitabilidade (deixa-se de ser, que irônico: dignitário) do cargo, ante o temor do julgamento que deveria ser o mais blindado contra pressões passou a chamar mais a atenção do STF, além da comunidade como um todo. E, como o sistema recursal do Brasil tem lá suas nuances, descido um caso do STF a uma instância inferior, abre-se avenida de discussão e oportunidades, com recursos e remédios até que, ao final, a questão chegue, talvez, ao... STF.

Uma circularidade que seria não mais do que caricatural, não fosse exemplar prova de mau funcionamento da justiça.

Por isso, em 2018, o STF teve que dizer que

após o final da instrução processual, com a publicação para apresentação de alegações finais, a competência para processar e julgar ações penais não será mais afetada em razão de o agente público vir a ocupar outro cargo ou deixar o cargo que ocupava, qualquer que seja o motivo.

Além do aspecto da igualdade constitucional, republicana por essência, o que se debate até hoje e já pelas diatribes de qualquer parlamentar e suas tentativas de driblar a competência de seu juiz, é como lidar com a batata quente: por que a competência originária para todos os congressistas? E, ainda que imaginada a solução para o titular do cargo durante seu exercício, como fica a situação do “ex”?

Como o problema, dirá algum historiador, é de “longa duração”, de 2018 para cá, houve nova tentativa de a Corte solucionar a matéria. E, no estado da arte, firmou-se uma (nova?) tese:

a prerrogativa de foro para julgamento de crimes praticados no cargo e em razão das funções subsiste mesmo após o afastamento do cargo, ainda que o inquérito ou a ação penal sejam iniciados depois de cessado seu exercício.

Não há “um” momento, ou “o melhor” momento para se rever a jurisprudência que foi se afirmando e se desconstruindo no STF. A propósito, houve quem usasse a expressão de Umberto Eco, de que essa fluidez se assemelha a uma “cera mole” desde 1964. E, por isso, dá para dizer que, mesmo com todo o esforço da roupagem mais recente, deixamos de ver o problema sob o ponto mais importante: a manutenção da previsão do tal foro por prerrogativa para todo e qualquer parlamentar, o que foi prestigiado primeiro por Súmula; depois por atos institucionais; depois por Constituição autoritária; e depois, reproduzido em 1988.

4. Fecha parênteses: de 1967 até 1988

Fechados os parênteses que avançaram da Constituição de 1946 até poucos anos atrás, voltemos os olhos a 1967.

Aquela Constituição manteve a imunidade por “opiniões, palavras e votos” no exercício do mandato. A indenidade material caminhava de mãos dadas com a processual. E nada de a Suprema Corte julgar originariamente deputados ou senadores. Valia, por anomalia técnica, já que não havia autorização constitucional, o que a Súmula 394 fixava.

E eis que veio a Emenda 1, de 17 de outubro de 1969, que reconfigurou o cenário constitucional brasileiro. Ali já se reduziu a abrangência da imunidade material (pois se excepcionava da

proteção os crimes contra a honra e — olha o saudosismo... — os previstos na Lei de Segurança Nacional). A imunidade processual passou a conviver com a prisão a depender de “perturbação da ordem pública” como justificativa da prisão. O recado da história é fácil de ver: liberdade não anda de mãos dadas com autoritarismo e quem idolatra aquele período quer repetir o pacote.

Foi com aquela “emenda” que surgiu a novidade constitucional, antecipada nos atos institucionais já falados: “nos crimes comuns, os deputados e senadores serão submetidos a julgamento perante o Supremo Tribunal Federal”. A singeleza (que coisa...) é que o Congresso Nacional estava fechado, e mesmo que esse período tenha se encerrado pelo Ato Complementar 72 de outubro de 1969, é desafiador imaginar independência exercida por parlamentares naquele período. Pois é: primeiro o vazio da Constituição; depois o remendo sumular; e depois, as normas do autoritarismo.

Com a redemocratização, desde 1988, voltamos a conviver com as imunidades material e processual (se bem que a última virou um monstro corporativista ao permitir ao Congresso suspender o andamento de ações penais em desfavor de um de seus membros). E cá estamos com o STF e a competência originária para julgar causas penais que digam respeito a qualquer congressista.

Tantos anos, desde a primeiríssima Constituição da República, de 1891, para tentar chegar ao nível que atingimos de jurisdição constitucional, em que se debate ora se o STF é Corte constitucional, ora Corte de cassação, e eis que nos persegue o esqueleto da Constituição da ditadura, de 1969, de que a Suprema Corte, além de tudo, pode ser inclusive um juizado colegiado inaugural para todos os congressistas.

5. O estado atual da arte: como estamos, de 2018 para cá

O que protege a livre atividade parlamentar é a imunidade, não o foro de julgamento do integrante do Poder Legislativo. O escudo existe para garantir a intangibilidade da palavra, do voto, da opinião e até a segurança contra prisão e processos sem razão de existir; mas não quem julga os possíveis crimes. Competência não foi nem pode ser vista sob prisma de perseguição ou proteção desarrazoada, porque é matéria objetiva que não pode ficar ao alvedrio da lógica de amigo ou inimigo, de pessoa seja qual for.

E o ideário militar-autoritário deu como uma mão (a prerrogativa do foro) depois de ter tirado com a outra (fechamento do Congresso), trazendo para a realidade brasileira uma proteção “para inglês ver”, que ainda não foi bem percebida.

O resultado disso? O clientelismo indesejado de deputados e deputadas, senadores e senadoras às voltas com as idiosincrasias de tentarem escapar de — ou fazerem de tudo para — serem julgados pelo Supremo. Não há quem deixe de fazer cálculo de relatoria com esse ou aquele integrante do STF para o exercício adivinhatório da sorte em alguma causa penal, a depender da balança política em que esteja o parlamentar interessado. Isso evidenciava grave erro de perspectiva. Pode-se fugir do STF como o diabo da cruz ou forçar a manutenção do julgamento ali como tábuas de salvação. Tudo, menos o distanciamento — que ironia — ligado à ideia tão decantada de blindagem da Corte contra influências quaisquer.

Sem enfrentar o nó desse problema, a Corte se vê às voltas com nova revisão de sua competência que se tornou amplíssima e, por isso mesmo, disfuncional. O movimento mais atual é o de separar a situação de “crimes comuns” daqueles “praticados no cargo e em razão das funções”. Algo como, por um exemplo hipotético: separar a situação de parlamentar que sai dando tiros em via pública numa capital ou que é flagrado com dinheiro produto de crime escondido na cueca em algum aeroporto, ou mesmo,

alcoviteiro de milhões de reais em cédulas em apartamento próprio, ou da hipotética situação de praticar lesão corporal em ambiente doméstico contra a companheira, daquela que diz respeito ao risco de interpretação a partir de atos inerentes à atividade parlamentar (sempre por mera hipótese, liberação de emendas parlamentares).

É louvável restringir a atuação da Corte e seu esforço para diminuir a insegurança e acabar com o jogo de empurra de um tribunal para outro.

Pela linha atual no STF, enquanto os investigados de crimes alheios ao exercício da atividade parlamentar seriam processados em primeiro grau, aqueles que tiverem de prestar contas por possíveis crimes atrelados ao mau exercício da atividade propriamente legislativa permaneceriam com o julgamento no Supremo. E, como via de consequência, como o que se protege é o cargo (o respeito ao Poder Legislativo), com sua perda por qual motivo for, a proteção remanesce (na metáfora futebolística: a bola não é de um jogador, seja ele o centroavante ou zagueiro. A bola é da entidade que organiza o jogo). Isto é: a competência, exatamente por não estar posta para privilegiar a pessoa A, B, C ou D, permanece no Supremo.

O que eu entendo disso é que a Corte, de novo, assume o protagonismo na proteção do cargo. A jurisdição existe para a garantia da instituição, e não para assegurar o interesse da pessoa que, se faz das suas para deixar de exercê-lo, indica decisão pessoal. Competência é coisa séria, e não um cabo de guerra para propiciar defesa em que grau for.

Acontece que, infelizmente, isso não resolve tudo.

6. Uma perspectiva diferente

Não chegaremos a uma solução do problema, ainda que levemos a sério a perspectiva da contemporaneidade (a competência se define pela prática de crime no exercício da função, pois o que conta é a relação com o cargo então envolvido), e tentemos temperá-la com algum critério de atualidade (a competência se definiria pelo momento do exercício da função pública, pelo que, deixado o exercício de determinado cargo, ela se deslocaria).

E não resolveremos porque mesmo essa criação de critérios judiciais — o que abre outro debate, do qual não vou falar aqui — não enfrentará o ponto fundamental: o do fundamento para que todos os congressistas (ainda que com os recortes sugeridos) gozem do juízo especial. Afinal, a previsão, vívida como a ditadura que a trouxe para o cenário pós-1988, para de pé?

O número de deputados e senadores pegos de assalto em questões penais a assoberbar a Corte e o volume de causas podem desvirtuar seu funcionamento. Assim, por um lado há quem diga que isso não pode servir para castrar direitos ao devido processo legal e ao juízo constitucional natural. Quem pensa assim sustenta que o próprio cancelamento da Súmula 394 teria sido movido, inclusive, por razões pragmáticas. No outro lado dessa equação há quem lembre que o volume de questões que assombram a Corte decorre dos fundamentos normativos já vistos aqui, e é sobre isso que se deve dar atenção, evitando-se confundir a consequência (o susto do volume e o emperramento do Tribunal) com sua causa. Afinal, de 1891 até 1946, isso não se colocava, pois a tal competência originária para tantos congressistas não existia. Quando a Súmula foi idealizada, e até mesmo depois, quando a competência originária ganhou status constitucional, o volume de casos não era levado em conta como critério. Por isso, o “ovo da serpente” em 1964, não em 1988.

Talvez haja, mesmo, muitos deputados e senadores com problemas penais. Mas sobre isso não falo aqui, pois a ideia é

pensar na patologia como tal, deixando a água limpa. Se isso é ingenuidade minha, não é aqui que debatarei.

O problema está na acomodação do poder da própria Corte, que, acreditado, deve ter a maturidade para entender que menos é mais. Além disso, dá para ver que o que o STF tem no colo é uma bomba-relógio que só será desativada se a norma que lhe serve de fundamento for alterada.

O que quero dizer com isso é que a competência, estrita na medida necessária para a proteção da instituição do Poder Legislativo, não pode ser esticada nem acomodada ainda que, com a melhor das intenções por parte do STF, para gerar a sensação enganosa — que durará menos do que o tempo de uma adolescência — de que critério como contemporaneidade solucionará o problema. A Corte, como árbitro entre Poderes, órgão de controle da constitucionalidade das leis e protetora dos direitos e garantias de todas as pessoas, não traz segurança ao promover remendos na sua interpretação constitucional.

Aliás, é mesmo notável como a postura errática chega a detalhes curiosos. Durante 2014 e 2020, o Regimento do STF foi alterado para se prever separação da competência originária a depender se a matéria envolvesse “Presidente” de Câmara ou Senado, ou parlamentar ordinário. No primeiro caso, a matéria seria julgada pelo Plenário; nos demais, pelas turmas do Tribunal. Em 2023, nova alteração no Regimento fez com que a separação interna voltasse a valer.

Até na minúcia do Regimento da Corte, portanto, percebe-se que as tentativas não tocam no ponto específico da razão de ser da dilatada competência originária. E se vê que a Corte chega em ponto de difícil sustentação, com argumento de cuidar do melhor funcionamento do Tribunal, e remodela sua competência constitucional. E diz o dito popular que as emendas saem pior que o soneto. De resto, imaginar questionamento jurídico dessa peculiar oscilação de posicionamento é pedir demais, pois quem controla a adequação da alteração do regimento à Constituição é o próprio Tribunal que o alterou.

Há uma possibilidade de o tema ser enfrentado por Emenda Constitucional, e aí talvez se trate da causa do problema. Essa é a provocação final desse ensaio.

Se porventura houver uma Proposta de Emenda Constitucional que trate da supressão total e absoluta da prerrogativa de foro para os exercentes de atividade parlamentar, ela seria inconstitucional? Poderia aludida proposta ferir cláusula pétrea, como a da separação entre os Poderes?

Agora, levando adiante o argumento de que “menos é mais” para observar o melhor funcionamento da Corte e a proteção do pleno funcionamento dos Poderes, e se a proposta fosse outra? Se fosse a de alterar a competência originária do STF, substituindo a previsão a respeito das “infrações penais comuns” a expressão “os membros do Congresso Nacional” pela “o Presidente da Câmara dos Deputados e o Presidente do Senado Federal por crimes praticados no cargo e em razão de suas funções”? Haveria, em

sendo essa a proposta de emenda, que além de nova redação ao art. 102, I, “b”, revogaria o §1º do artigo 53 da Constituição da República, violação a alguma cláusula pétrea?

Volto ao ponto mais geral e à provocação do ensaio: seria o caso, a partir da proposta de emenda constitucional que coloco para debate, de algum deputado ou senador se sentir prejudicado, dado que, em seu favor, ao invés de gozar do estranho privilégio de ser julgado por uma única instância (sabe-se lá se na Turma ou no Plenário), abrir-se-ia a via recursal hoje interdita?

Aliás, venhamos e convenhamos, não é exatamente por isso, isto é, para usar desse expediente, que parlamentares fizeram o que fizeram para driblar a competência originária do STF? Não foi exatamente por isso que, acendido o alerta da manipulação de competência, a Corte se movimentou para evitar a burla? E, por acaso, o Poder Legislativo, que é representado pelos Presidentes das duas casas, não estaria bem protegido com a almejada previsão constitucional, que, afinal, protege quem representa cada uma das suas casas, durante o tempo em que se desincumbem desse dever e justamente em razão dessa atribuição — Senado e Câmara?

Como falado tantas vezes, a proteção do parlamentar é a configurada pela dúplice imunidade, que passaria incólume e, assim, até o possível raciocínio da contemporaneidade seria contido estritamente para os exercentes de cargos de cúpula do Poder Legislativo.

Que proteção queremos? De qual garantia institucional o Poder Legislativo precisa? Na mesma linha, quem, justificadamente, deve ostentar, se for o caso, o foro por prerrogativa de função: todos os deputados e senadores, como se inaugurou em 1969 e se reproduziu sem cuidado em 1988, ou os Presidentes das respectivas casas, obedecida aí a lógica da contemporaneidade? Como seria recebida, por parlamentares e integrantes do STF, uma proposta de emenda constitucional nesse sentido? Será que a proposta desnudaria um eventual espírito de casta, que confunde a dimensão das duas razões de ser (da imunidade e da regra de competência)? Ou seria a proposta entendida como passo rumo ao redimensionamento do sistema como um todo? Talvez se a matéria chegar ao Supremo, para atestar sua constitucionalidade, a Corte se veja diante de uma diretriz para a solução das posturas erráticas ao longo de mais de meio século. O Estado de Direito, os cidadãos, perdemos com uma emenda nesse sentido? Ou ganhamos?

Eu considero que é nisso que devemos pensar, e se assumirmos que a raiz do problema está aí, como vem redivivo desde 1969, talvez fique mais fácil olhar para a causa do problema e enfrentá-lo com coragem e honestidade. Inclusive tratando do tabu de olhar para o passado e enxergar os erros do próprio Poder Constituinte originário onde for o caso.

Informações adicionais e declarações do autor (integridade científica)

Declaração de conflito de interesses: o autor confirma que não há conflito de interesse na condução desta pesquisa e na redação deste artigo.

Declaração de autoria: somente o pesquisador que cumpre os requisitos de autoria deste artigo é listado como autor. **Declaração de originalidade:**

o autor garantiu que o texto aqui publicado não foi publicado anteriormente em nenhum outro recurso e que futuras republicações somente ocorrerão com a indicação expressa da referência desta publicação original; ele também atesta que não há plágio de terceiros ou autoplágio.

Como citar (ABNT Brasil)

VIEIRA, Renato Stanzola. Um supremo incompetente? **Boletim IBCCRIM**, São Paulo, v. 33, n. 390, p. 13-17, 2025. DOI: 10.5281/zenodo.15096952.

Disponível em: https://publicacoes.ibccrim.org.br/index.php/boletim_1993/article/view/2042. Acesso em: 1 maio 2025.

Notas

- ¹ Os dispositivos sobre imunidade material das Constituições de 1891, 1934 e 1946 estão respectivamente nos artigos 19, 31 e 44. Os que tratam da imunidade processual são os dos artigos 20, 32 e 45. Já a inexistência de previsão constitucional sobre a competência originária ainda nas mesmas constituições se depreende dos artigos 59, 76 e 101.
- ² O julgamento no qual o STF cancelou, por seis votos a quatro, a Súmula 394, foi o do Inquérito 687-QO, de 25 de agosto de 1999.
- ³ A expressão “garantia bilateral” foi usada pelo Ministro Victor Nunes Leal na Reclamação 473, decisão publicada em 19 de novembro de 1964. Já as previsões dos Atos Institucionais 2 e 5, que mencionaram o foro por prerrogativa de função são, respectivamente, as dos artigos 16, I e 5º, I.
- ⁴ As expressões “elevador processual” e outras correlatas são repetidamente mencionadas em julgamentos do STF. Recentemente, uma delas (“sobe-e-desce processual”) foi repetida pelo Min. Roberto Barroso em seu voto no HC 232.627, voto proferido no ambiente de plenário virtual entre 20 e 27 de setembro de 2024.
- ⁵ O entendimento que o STF passou a adotar a partir de 2018 se deu no julgamento da AP 937-QO, julgada em 3 de maio. Depois daquele posicionamento, o STF fixou o novo entendimento, como se vê dos votos dos Ministros Gilmar Mendes (que sugeriu a tese que foi referida no texto, ao apresentar seu voto no HC 232.627, plenário virtual 20 a 27 de setembro de 2024). A menção à expressão “cera mole”, extraída de Umberto Eco, veio do advogado Alberto Zacharias Toron (2020, p. 111-112), em artigo publicado em obra coletiva em 2020, reproduzida no voto do Ministro Gilmar Mendes no HC 232.627.
- ⁶ A previsão da Emenda Constitucional 1/69 sobre a competência originária para julgar crimes comuns cometidos por qualquer congressista está nos artigos 32, § 2º, e 119, I, “a”. A Constituição de 1988 trata disso nos artigos

53, § 1º, e 101, I, “b”. Os critérios da *contemporaneidade* e da *atualidade* foram vistos como centrais pelo Ministro Gilmar Mendes em seu voto no HC 232.627, referido. No mesmo voto, o Ministro ponderou, a propósito da provocação de alteração das previsões constitucionais a respeito desse tema (ainda que não tenha dialogado com esse texto), que: “as premissas do legislador constitucional podem ser contestadas na arena política e, se for o caso, revistas por meio de emenda à Constituição. [...] A escolha pode ser criticada, debatida e revista no parlamento; jamais contornada mediante exegese criativa”.

- ⁷ Quando o Supremo julgou o Inquérito 687, em 1999, houve menções a Ministros que categoricamente entendiam a existência do foro por prerrogativa de função como inconstitucional na raiz, como era o caso de Celso de Mello e Carlos Velloso. Naquele julgamento, o Ministro Sepúlveda Pertence disse que “durante o curso da legislatura, a garantia do parlamentar é a imunidade formal; o foro privilegiado nunca preocupou ninguém”.

⁸ As alterações regimentais mencionadas entre 2014 e 2020 foram as das emendas 49 de 3 de junho de 2014 (alterou o art. 5º, I e 9º, I, “j”) do Regimento do Supremo e a 57 de 16 de outubro de 2020 (alterou o artigo 5º, I e revogou a alteração do art. 9º, I, “j”, do Regimento). Depois, com a Emenda 59 de 18 de dezembro de 2023, foi alterado de novo o art. 5º, I, e também o art. 9, I, “I”, do Regimento da Corte. As emendas passaram por cima da garantia de juiz natural (o Plenário da Corte ou as Turmas) porque nenhuma exigiu que a definição do órgão de julgamento, dentro da Corte, preexistia ao momento do *cometimento do fato*. Isso porque elas condicionaram suas aplicações seja às ações penais em curso (Emenda 57/2020, art. 3º), processos incluídos em pautas de julgamento (Emenda 49/2014, art. 4º), ou mesmo às ações penais posteriores à sua edição (Emenda 59/2023, art. 3º). Da grave violação a uma das garantias mais importantes do processo prefiro não abordar aqui.

Referências

BRASIL. *Ato Complementar nº 72, de outubro de 1969*. Suspende a partir de 22 de outubro corrente o recesso do Congresso Nacional decretado pelo Ato Complementar nº 38, de 13 de dezembro de 1968. Brasília: Presidência da República, 1969a. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/acp/acp-72-69.htm. Acesso em: 2 mar. 2025.

BRASIL. *Ato Institucional nº 2, de 1965*. Mantem a Constituição Federal de 1946, as Constituições Estaduais e respectivas Emendas, com as alterações introduzidas pelo Poder Constituinte originário da Revolução de 31.03.1964, e dá outras providências. Brasília: Presidência da República, 1965. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ait/ait-02-65.htm. Acesso em: 2 mar. 2025.

BRASIL. *Ato Institucional nº 5, de 1968*. São mantidas a Constituição de 24 de janeiro de 1967 e as Constituições Estaduais; O Presidente da República poderá decretar a intervenção nos estados e municípios, sem as limitações previstas na Constituição, suspender os direitos políticos de quaisquer cidadãos pelo prazo de 10 anos e cassar mandatos eletivos federais, estaduais e municipais, e dá outras providências. Brasília: Presidência da República, 1968. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ait/ait-05-68.htm. Acesso em: 2 mar. 2025.

BRASIL. Constituição (1891). *Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil de 1891*. Rio de Janeiro: Congresso Nacional Constituinte, 1891. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao91.htm. Acesso em: 2 mar. 2025.

BRASIL. Constituição (1934). *Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil de 1934*. Rio de Janeiro: Assembleia Nacional Constituinte, 1934. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao34.htm. Acesso em: 2 mar. 2025.

BRASIL. Constituição (1946). *Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil de 1946*. Rio de Janeiro: Assembleia Nacional Constituinte, 1946. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao46.htm. Acesso em: 2 mar. 2025.

BRASIL. Constituição (1967). *Constituição da República Federativa do Brasil de 1967*. Brasília: Congresso Nacional, 1967. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao67.htm. Acesso em: 2 mar. 2025.

BRASIL. Constituição (1988). *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Brasília: Senado Federal, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 13 mar. 2025.

BRASIL. *Emenda Constitucional nº 1, de 17 de outubro de 1969*. Edita o novo texto da Constituição Federal de 24 de janeiro de 1967. Brasília: Presidência da República, 1969b. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc_anterior1988/emc01-69.htm. Acesso em: 2 mar. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Ação Penal 937-QO*. Julgada: 3 maio 2018. DJe: 11 dez. 2018.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Emenda Regimental nº 49, de 3 de junho de 2014*. Altera dispositivos do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal. In: *Regimento Interno*. Brasília: STF, Secretaria de Altos Estudos, Pesquisas e Gestão da Informação, 2024. Disponível em: <https://api-atosnormativosprd.azurewebsites.net/api/normativo/apresentacao/consolidado/1737>. Acesso em: 2 mar. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Emenda Regimental nº 57, de 16 de outubro de 2020*. In: *Regimento Interno*. Brasília: STF, Secretaria de Altos Estudos, Pesquisas e Gestão da Informação, 2024. Disponível em: <https://api-atosnormativosprd.azurewebsites.net/api/normativo/apresentacao/consolidado/1737>. Acesso em: 2 mar. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Emenda Regimental nº 59, de 18 de dezembro de 2023*. In: *Regimento Interno*. Brasília: STF, Secretaria de Altos Estudos, Pesquisas e Gestão da Informação, 2024. Disponível em: <https://api-atosnormativosprd.azurewebsites.net/api/normativo/apresentacao/consolidado/1737>. Acesso em: 2 mar. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Habeas Corpus nº 232.627*. Sessão virtual: 28 fev. 2025 a 11 mar. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Inquérito 687-QO. Julgado: 25 ago. 1999. DJe: 9 nov. 2001.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Súmula 394*. Publicada: 3 abr. 1964. Brasília: STF, 1964a. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/seq-sumula394/false>. Acesso em: 2 mar. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Súmula 398*. Publicada: 3 abr. 1964. Brasília: STF, 1964b. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/seq-sumula398/false>. Acesso em: 2 mar. 2025.

TORON, Alberto Zacharias. *Decisões controversas do STF*. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

CONSIDERAÇÕES SOBRE O FUTURO DA CRIMINOLOGIA NO BRASIL

CONSIDERATIONS ABOUT THE FUTURE OF CRIMINOLOGY IN BRAZIL

Khalil Pacheco Ali Hachem¹  

Centro Universitário Autônomo do Brasil, UniBrasil, Brasil
khalil.pah@hotmail.com

Geraldo Tadeu Jorge Filho²  

Universidade Tuiuti do Paraná, UTP, Brasil
gtjfilho@gmail.com

DOI: <https://doi.org/10.5281/zenodo.14712330>

Resumo: Com a criação e o desenvolvimento do ensino superior em criminologia no Brasil, algumas reflexões sobre o futuro dessa área do conhecimento emergem. O presente texto não se propõe a esgotar a temática, mas a trazer para o debate questões importantes que possivelmente virão à tona e precisarão ser enfrentadas em decorrência das novas graduações implementadas no País, como a qualidade do ensino e o papel desempenhado pelo profissional formado em criminologia na sociedade. Para isso, o artigo se propõe a trazer breves perspectivas teóricas contemporâneas sobre a criminologia, explorar os pilares do primeiro curso de graduação criado no País, debater as perspectivas profissionais para os graduados em criminologia no Brasil e destacar aspectos relevantes que merecem atenção. Com relação à metodologia empregada, trata-se de um estudo de revisão narrativa de literatura, realizado de maneira assistemática, mediante a pesquisa em fontes diversas, apresentando uma síntese da literatura sobre a temática acompanhada de uma posição crítica dos autores.

Palavras-chave: criminologia; criminólogo; ensino superior em criminologia; perspectivas profissionais; regulamentação.

Abstract: With the creation and development of higher education in criminology in Brazil, some reflections on the future of this field of knowledge emerge. This text does not aim to exhaust the topic but rather to bring important questions and reflections to the debate, which will likely come to light and need to be addressed as a result of the new undergraduate programs implemented in the country, such as the quality of education and the role played by professionals with a degree in criminology in society. To this end, the article seeks to present brief contemporary theoretical perspectives on criminology, explore the foundations of the first undergraduate program created in the country, discuss the professional prospects for criminology graduates in Brazil, and highlight relevant aspects that merit attention. Regarding the methodology employed, this is a narrative literature review study conducted in an unsystematic manner through the research of various sources, providing a synthesis of the literature on the topic accompanied by the authors' critical perspective.

Keywords: criminology; criminologist; higher education in criminology; professional prospects; regulation.

1. Introdução

O ensino criminológico no Brasil, até pouco tempo, estava limitado à inclusão de disciplinas — por vezes eletivas ou optativas (Andrade, 2012, p. 342) — em alguns cursos de Direito, com o objetivo de apresentar uma descrição histórica das principais escolas criminológicas (Carvalho, 2022, p. 38) e fornecer um mínimo substrato crítico acerca do sistema penal aos futuros

operadores do Direito (Nunes da Silveira, 2020, p. 52); ou a programas de pós-graduação cursados, majoritariamente, por formados em Direito, interessados em aprofundar seus conhecimentos na área criminal. Em 2019, porém, foi criado o primeiro bacharelado em criminologia do país, com a primeira turma iniciada em 2020 e formada em 2022, na cidade de Curitiba, no estado do Paraná. Desde então, várias instituições de ensino superior passaram a oferecer cursos de formação nessa área.

¹ Mestrando em Direitos Fundamentais e Democracia (UniBrasil) – bolsista CAPES. Especialista em Direito Penal e Processo Penal (PUCPR). Especialista em Ciências Penais e Segurança Pública (Instituto Rogério Greco). Bacharel em Criminologia (Unicuritiba). Bacharel em Direito (PUCPR). Presidente da Associação Brasileira de Bacharéis em Criminologia (ABBC). Membro do IBCCRIM, do CRIMLAB e do CRIMILOG. Advogado. Link Lattes: <http://lattes.cnpq.br/9723976172644465>. ORCID: <https://orcid.org/0009-0009-9977-1182>. Instagram: khalilpah.

² Mestrando em Psicologia Forense (UTP) – bolsista CAPES. Especialista em Direito Aplicado (EMAP). Especialista em Ministério Público e Estado Democrático de Direito (FEMPAR). Bacharel em Criminologia (Unicuritiba). Bacharel em Direito (Unicuritiba). Secretário Geral da Associação Brasileira de Bacharéis em Criminologia (ABBC). Membro do CRIMILOG. Advogado. Link Lattes: <http://lattes.cnpq.br/2829892575774735>. ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-3235-7413>. Instagram: geraldojorgefilho.

Apesar das ressalvas fundamentadas e justificáveis de renomados autores brasileiros da criminologia em relação à implementação dos cursos de graduação na área e da legítima preocupação com a banalização do ensino criminológico no País, não se pode ignorar que esse curso passou a integrar a realidade do ensino superior brasileiro, com a adesão de grandes grupos educacionais¹ (alguns com extensão nacional). Nesse contexto, torna-se necessário, compartilhando das mesmas preocupações acima citadas, propor algumas reflexões e trazer para o debate o rumo que essa área do conhecimento seguirá no Brasil, assim como os espaços que serão ocupados por aqueles graduados em criminologia. O presente artigo, portanto, não pretende esgotar a temática, mas trazer à tona questões e desafios que poderão surgir e precisarão ser enfrentados no futuro.

2. A criminologia

Inicialmente, convém distinguir a criminologia de outros temas intimamente relacionados com o fenômeno criminal, mas que com ela não devem ser confundidos. Para isso, citamos uma frase de **Leandro Ayres França** (2024), que sentiu essa mesma necessidade ao perceber a confusa percepção que uma parcela da sociedade tem a respeito dessa área do conhecimento.

A criminologia é distinta do direito penal, da justiça criminal, das ciências forenses, das investigações policiais, não se limita a hard cases e serial killers, é maior do que o *criminal profiling* e os podcasts de *true crimes* — e ainda assim, curiosa e atrevida, se interessa e transita por todos esses ambientes.

Criminologia é um termo que, ao longo da história, foi utilizado com diferentes significados e perspectivas. Essa área, que surgiu com o objetivo de estudar e compreender o fenômeno criminal, passou por importantes metamorfoses ao longo dos anos, aproximando-se de diversas outras áreas do saber, a depender da formação e do referencial adotado por aqueles que se propuseram a tentar, de alguma forma, ampliar seu conhecimento sobre esse fenômeno (**Zaffaroni; Oliveira**, 2021, p. 448). Atualmente, é possível conceituá-la como uma ciência social pluridisciplinar, empírica, problematizadora e propositiva. Uma ciência, portanto, voltada para a realidade concreta do fenômeno criminal, que busca a melhor compreensão de tal fenômeno, assim como as formas como a sociedade reage a ele, sob uma perspectiva crítica, racional e desapaixonada. Sua riqueza teórica e metodológica reside em sua transversalidade, uma vez que a natureza complexa e multifacetada do fenômeno criminal exige uma abordagem pluridisciplinar para sua análise e tentativa de compreensão (**Nunes da Silveira**, 2020, p. 47).

Nesse aspecto, a ciência criminológica pode ser classificada como uma ciência ontológica, uma vez que se destina a conhecer a realidade para interpretá-la (**Shecaira**, 2020, p. 39). Essa ciência se interessa pelas violações de normas legais e regramentos sociais; suas causas e consequências; os indivíduos a elas relacionados; os processos de definição de tais normas e regramentos; as relações de poder envolvidas (**França**, 2020); e a reação social, formalizada ou não, provocada por essas violações (**Castro**, 1983, p. 52), ou como resumiram **Edwin Sutherland e Donald Cressey** (1978, p. 3) "*the processes of making laws, of breaking laws, and of reaction toward the breaking of laws*".

A criminologia se constitui, portanto, "como um conjunto de discursos teóricos sobre o fenômeno criminal e, sobretudo, sobre seus mecanismos de controle" (**Nunes da Silveira**, 2020, p. 29). A amplitude de seus objetos de interesse deu ensejo a um crescente catálogo de discursos criminológicos² (**França**, 2020), não sendo apropriado reduzi-los ou restringi-los a uma

única faceta (**Nunes da Silveira**, 2020, p. 53). Isso nos remete à frase inicial, no sentido de que a criminologia não deve ser confundida com Direito Penal, investigações criminais, *criminal profiling* ou conteúdos do gênero *true crime*; entretanto, embora não seja nenhuma dessas coisas, interessa-se e transita por todos esses tópicos para buscar compreender, de uma forma ampla, a questão criminal.

3. A graduação em criminologia

A proposta apresentada pela primeira graduação implementada no País teve inspiração nas licenciaturas em criminologia de Portugal, que possuem um programa abrangente de ciências criminais (**Nunes da Silveira**, 2020, p. 76). O Professor **Marco Aurélio Nunes da Silveira** (2020, p. 58-61), um dos responsáveis pela estruturação desse primeiro bacharelado, estruturou o curso em três grandes eixos de formação: a) criminologia teórica; b) política criminal e segurança; c) ciências forenses. Isso se deve à concepção, já mencionada, de que a criminologia se trata de uma ciência pluridisciplinar e empírica, que é construída e desenvolvida a partir da interação com os saberes produzidos por diversas outras áreas do conhecimento, além da percepção de que o criminólogo (ou criminologista) deve ter uma visão ampla e transversal de seu objeto de estudo. Por esse motivo, o curso abarca também aspectos de Direito, psicologia, antropologia e sociologia.

O campo da criminologia teórica inclui o estudo acerca do desenvolvimento da epistemologia do pensamento criminológico, desde os estudos clássicos e positivistas até as teorias criminológicas contemporâneas, tendo em vista a necessidade de se compreender de maneira crítica o percurso e as transformações acerca dos seus objetos de estudo ao longo dos séculos, assim como a influência dos discursos criminológicos nos modelos político-criminais adotados na atualidade (**Nunes da Silveira**, 2020, p. 101).

Quanto ao eixo das ciências forenses, muito embora não se deva confundir criminologia com criminalística, é relevante que o profissional formado em criminologia detenha conhecimento dessa última, considerando a possibilidade de suas análises passarem por questões relacionadas à aplicação prática das ciências forenses, assim como a possibilidade de profissionais formados em criminologia ingressarem no quadro de carreiras atreladas à investigação criminal e à perícia criminal (**Nunes da Silveira**, 2020, p. 102).

Por fim, no tocante ao último eixo, relacionado à política criminal, este inclui um estudo crítico e racional acerca de movimentos político-criminais adotados ao longo da história, bem como as estratégias e medidas atuais empregadas em relação à questão criminal. No que diz respeito à segurança (pública e privada), o profissional de criminologia também deve compreender questões como estatística e análise criminal, tecnologia em segurança, mecanismos de inteligência e informação, entre outros, para melhor conectá-lo com a prática (**Nunes da Silveira**, 2020, p. 103).

Ocorre, porém, que após a implementação desse primeiro curso, outras instituições de ensino passaram a ofertar graduação em criminologia, seguindo as mais variadas estruturas curriculares. Os cursos superiores em criminologia no Brasil são oferecidos nas modalidades de bacharelado e tecnólogo, com aulas presenciais, híbridas ou à distância, com duração que varia de cinco a oito semestres, e com grades extremamente diversificadas. Não há, portanto, uma uniformização mínima acerca dessa formação no País.

A ampliação e a democratização do ensino criminológico no País podem possibilitar maior desenvolvimento, valorização e fortalecimento da criminologia, mas é necessário refletir sobre a qualidade do ensino criminológico que está sendo implementado. Esse ensino deve considerar a pluridisciplinaridade da criminologia, tendo em vista que o fenômeno criminal é complexo e multifatorial. É imprescindível que seja oferecida uma visão ampla, considerando as diversas variáveis que podem influenciar a análise do comportamento delituoso e dos fenômenos que o cercam. Portanto, a definição de uma diretriz curricular para o ensino superior em criminologia no Brasil pode ser um passo importante para assegurar sua qualidade e a abordagem dos pilares essenciais à sua compreensão e desenvolvimento.

4. O profissional da criminologia ■

Como mencionado, a criminologia no Brasil, até então, vinha sendo exercida majoritariamente por intelectuais do Direito, o que pode dificultar a visualização de uma atuação profissional em criminologia independente dessa área. Nesse sentido, convém analisar a experiência portuguesa, também relativamente recente. Evidentemente, não seria apropriada qualquer tentativa de importar o modelo de outro país, principalmente considerando as diferenças estruturais, institucionais, sociais e criminais. Entretanto é interessante perceber os espaços que os profissionais com formação específica em criminologia podem ocupar em Portugal.

Portugal, que iniciou o primeiro curso superior na área em 2006, regulamentou, por meio da Lei 70 de 2019, o exercício da profissão de criminólogo, definindo competências, funções e locais de atuação. De acordo com a lei, as funções dos criminólogos passam por análise criminológica, investigação criminal, elaboração e execução de programas de prevenção, intervenção comunitária, elaboração de políticas sociais e penais, investigação científica e ensino na área de formação. Além disso, a legislação define que, no exercício de sua função, os criminólogos: estudam os fenômenos criminógenos; analisam métodos utilizados no cometimento do crime; estudam os fenômenos e as causas da delinquência, da vitimização, da criminalidade e da sua relação com a segurança e a reação social ao crime; prestam apoio às autoridades judiciais na produção de prova pericial; entre outras funções no âmbito de sua formação. Com relação aos possíveis locais de atuação desses profissionais, a lei apresenta diversas opções: justiça criminal, sistema prisional, órgãos de segurança pública, empresas de segurança privada, universidades, alguns setores e serviços específicos focados na prevenção criminal e na reinserção social, entre outros.

Pensando na perspectiva brasileira, **Vera Regina Pereira de Andrade** (2012, p. 341) pontua a importância da inclusão da criminologia no ensino jurídico, para que todos aqueles que venham a atuar, de alguma forma, no sistema jurídico brasileiro com o fenômeno criminal, tenham mínima compreensão criminológica (que não se limite a decorar autores e "escolas criminológicas" para provas de concurso). Levando essa perspectiva adiante, focando nas graduações em criminologia, pode ser interessante que profissionais atuantes no sistema de justiça criminal, assim como em órgãos vinculados à segurança pública e ao desenvolvimento e à implementação de políticas criminais no Brasil (que não exigirem formação específica em Direito), tenham formação na área da criminologia³ (**Nunes da Silveira**, 2020, p. 48). Isso pode contribuir para uma visão mais

qualificada e pluridisciplinar acerca da questão criminal, assim como para quebrar algumas barreiras entre a academia e aqueles que lidam com o fenômeno criminal na prática. Nesse ponto, **Eugenio Raúl Zaffaroni** (2013, p. 6-8) defende que é importante trazer para a prática os apontamentos e as críticas da academia, estabelecendo essa ponte com a sociedade para buscar contornar as irracionalidades e os abusos do sensacionalismo midiático, do populismo penal e dos empresários morais. É igualmente importante que a academia se proponha a conhecer as dificuldades e problemáticas enfrentadas por aqueles que operam nas agências de criminalização (**Zaffaroni**, 2013, p. 297-298).

O ensino superior em criminologia objetiva o desenvolvimento de conhecimento e habilidades direcionadas para a melhor compreensão da questão criminal, de uma perspectiva ampla e ao mesmo tempo específica⁴. Nessa linha, **Marco Aurélio Nunes da Silveira** (2020, p. 67-74) afirma a possibilidade de dois grandes campos de atuação para o profissional com formação nessa área no Brasil: "(i) pesquisa acadêmica em criminologia voltada para fins político-criminal; (ii)

carreiras públicas e privadas que dependam predominantemente das competências desenvolvidas durante o curso".

Sobre o primeiro ponto, o autor afirma que o Brasil carece de mais estudos sobre a questão criminal, para que decisões políticas sejam tomadas com embasamento científico. Muito embora alguns desses estudos já sejam conduzidos por teóricos formados em outras áreas, o bacharel em criminologia, com sua formação holística e pluridisciplinar, pode contribuir muito para esse campo (**Nunes da Silveira**, 2020, p. 67-74). Nesse sentido, **Sérgio Salomão Shecaira** (2020, p. 46) concorda que as investigações empíricas fornecidas pela experiência criminológica devem ser levadas em consideração na elaboração de estratégias concretas assumíveis pelo legislador e pelos poderes públicos,

O ensino superior em
criminologia objetiva
o desenvolvimento
de conhecimento e
habilidades direcionadas
para a melhor
compreensão da
questão criminal, de uma
perspectiva ampla e ao
mesmo tempo específica.

sendo a criminologia, segundo **Nilo Batista** (2011, p. 33), uma das possíveis fontes orientadoras da política criminal.

No que diz respeito ao segundo campo de atuação, **Nunes da Silveira** (2020, p. 67-74) vislumbra a inserção do criminólogo nas carreiras policiais, em cargos que atualmente não exigem formação específica; no âmbito do Poder Legislativo, como analista e consultor legislativo, além da própria atividade parlamentar; junto ao Poder Judiciário, com enfoque em alternativas penais, como resolução de conflitos e justiça restaurativa no âmbito criminal; junto ao Sistema Prisional, trabalhando para uma maior individualização da pena e reinserção social; e, na esfera privada, com o planejamento de estratégias de prevenção e segurança, investigações privadas e análise criminal.

Com relação ao papel desempenhado pelo profissional da criminologia na sociedade, adotamos como referência a afirmação de **Gabriel Ignácio Anitua** (2008, p. 32), de que deve ser o de reduzir a violência e contribuir para uma ordem social mais justa. Nesse sentido, não apenas a violência criminalizada — que é constantemente debatida no País e demanda maior compreensão para o desenvolvimento de melhores estratégias —, mas também a violência institucional estatal (**Nunes da Silveira**, 2020, p. 63), que muitas vezes não é contabilizada, ou é ignorada e justificada como consequência da violência criminal (**Zaffaroni; Bailone**, 2020, p. 90). Portanto, o criminólogo não deve se limitar a pensar novas formas de “combater” ou reprimir a criminalidade, mas também, e principalmente, de preveni-la, inclusive antes e fora da esfera punitiva. Esse profissional, mais do que ninguém, deve lembrar que a aplicação do Direito Penal constitui, por si só, um ato de violência (**Busato**, 2013, p. 3), e que este não pode ser visto como primeira opção para a resolução e a prevenção de conflitos, que são inerentes à vida em sociedade (**Nucci**, 2023, p. 24), devendo ser aplicado em *ultima ratio* e apenas para aqueles bens jurídicos mais relevantes (**Cirino dos Santos**, 2022, p. 32).

O criminólogo, desse modo, deve contribuir para a diminuição do uso e da necessidade do Direito Penal, considerando que as análises criminológicas podem amparar propostas de desenvolvimento de formas mais eficazes e eficientes de prevenir e de lidar com determinadas situações. Em uma sociedade punitiva (**Foucault**, 2015, p. 314), influenciada pelo sensacionalismo midiático e pelo populismo penal (**Zaffaroni**, 2013, p. 193-216), os apontamentos da criminologia podem ser

contramajoritários, ao exercer uma função crítica (**Batista**, 2011, p. 16). O criminólogo, assim como o ensino superior da criminologia, deve ser mais uma barreira contra o aumento descontrolado, populista e irracional do poder punitivo, e não um porta-voz de tais irracionalidades (**Christie**, 2011, p. 162).

É possível, entretanto, que, dependendo da estrutura de formação e dos referenciais adotados, nem todos concordem com essa perspectiva. A ampliação do ensino criminológico pode resultar em maior pluralidade de perspectivas que poderão, por vezes, ser conflitantes. Essa “pluralidade de visões de mundo é indissociável de uma compreensão contemporânea de ciência social”, sendo necessário, porém, distinguir discursos criminológicos de opiniões sobre o crime originadas no senso comum ou “orientadas por objetivos sectários” (**Nunes da Silveira**, 2020, p. 46-48).

Por fim, é necessário trazer para o debate a possibilidade de estabelecer regramentos, parâmetros e exigências mínimas para que os profissionais formados em criminologia possam exercer sua profissão, bem como assegurar o reconhecimento de suas habilidades e seus conhecimentos pela sociedade. Diante dessa preocupação, uma regulamentação mínima pode se tornar necessária, a exemplo do que ocorreu em Portugal, e do que o Projeto de Lei 927 de 2024, atualmente em tramitação na Câmara dos Deputados do Brasil, propõe-se a fazer⁵.

5. Considerações finais

O futuro do ensino superior em criminologia no Brasil, assim como o daqueles que optarem por essa formação, e da própria criminologia como área de conhecimento, é incerto. O cenário para o desenvolvimento das graduações em criminologia no País pode ser promissor, considerando a formação de um corpo de profissionais com embasamento técnico-científico e crítico sobre a realidade criminal da sociedade brasileira, capazes de contribuir para o aprimoramento das formas como a sociedade enxerga, interpreta e reage ao fenômeno criminal. Por outro lado, tudo ainda é muito recente, sendo provável que algumas das questões mencionadas, entre outras, precisem ser enfrentadas no futuro, o que reforça a importância de se discutir o desenvolvimento dessa área de forma crítica e criteriosa.

Informações adicionais e declarações dos autores (integridade científica)

Declaração de conflito de interesses: os autores confirmam que não há conflitos de interesses na condução desta pesquisa e na redação deste artigo. **Declaração de autoria:** todos e somente os pesquisadores que cumprem os requisitos de autoria deste artigo são listados como autores; todos os coautores são totalmente responsáveis por este trabalho em sua

totalidade. **Declaração de originalidade:** os autores garantiram que o texto aqui publicado não foi publicado anteriormente em nenhum outro recurso e que futuras republicações somente ocorrerão com a indicação expressa da referência desta publicação original; eles também atestam que não há plágio de terceiros ou autoplágio.

Como citar (ABNT Brasil)

HACHEM, Khalil Pacheco Ali; JORGE FILHO, Geraldo Tadeu. Considerações sobre o futuro da criminologia no Brasil. **Boletim IBCCRIM**, São Paulo, v. 33, n. 390, p. 18-22, 2025. DOI: 10.5281/zenodo.14712330. Disponível em: <https://>

publicacoes.ibccrim.org.br/index.php/boletim_1993/article/view/1740. Acesso em: 1 maio 2025.

Notas

- ¹ Ânima, Cruzeiro do Sul, Anhanguera, Vitru Educação, Gran Faculdade, entre outros.
- ² Citamos alguns exemplos (impossível mencionar todas): Criminologia Crítica, Criminologia Clínica, Criminologia Cultural, Criminologia Verde, Cibercriminologia, Criminologia Feminista, Criminologia Midiática, Criminologia *Queer*, entre outras.
- ³ Em locais como Reino Unido, que possui uma tradição mais antiga na oferta de cursos superiores no campo da criminologia, essa graduação se tornou uma das opções de formação buscadas por aqueles que desejam desenvolver as *skills* necessárias para ocupar cargos e funções que, de alguma forma, lidam ou se relacionam com o fenômeno criminal, seja na esfera pública ou privada, assim como na área acadêmica, e que não exigem formação específica em Direito (United Kingdom, [2020]). Outros exemplos semelhantes incluem a Austrália e o México, com graduações focadas em Criminologia e Justiça Criminal, que se propõem a abarcar conhecimentos teóricos e habilidades relevantes para aqueles interessados em atuar em posições ligadas à política criminal e ao sistema de justiça criminal (Bates *et al.*, 2018; Cisneros, 2016).
- ⁴ Específica no sentido de proporcionar um enfoque direcionado exclusivamente à área criminal, visando uma compreensão mais aprofundada de suas peculiaridades, e ampla por englobar diversas perspectivas e áreas do saber que com ela se relacionam e contribuem para sua compreensão de forma pluridisciplinar e multifacetada.
- ⁵ O Projeto de Lei dispõe sobre a regulamentação da profissão de criminólogo no Brasil, estabelecendo conceitos, requisitos para a atuação profissional, principais atribuições e princípios de conduta profissional.

Referências

- ANDRADE, Vera Regina Pereira de. *Pelas mãos da criminologia: o controle penal para além da (des)ilusão*. Rio de Janeiro: Revan; ICC, 2012.
- ANITUA, Gabriel Ignácio. *História dos pensamentos criminológicos*. Tradução: Sérgio Lamarão. Rio de Janeiro: Revan; Instituto Carioca de Criminologia, 2008.
- BATES, Lyndel; HAYES, Hennessey; WALKER, Stacey; MARCHESI, Kate. From employability to employment: A professional skills development course in a three-year bachelor program. *International Journal of Work-Integrated Learning*, v. 19, n. 4, p. 413-423, 2018. Disponível em: <https://files.eric.ed.gov/fulltext/EJ1199464.pdf>. Acesso em: 29 jan. 2025.
- BATISTA, Nilo. *Introdução crítica ao Direito Penal brasileiro*. 12. ed., rev. e atual. Rio de Janeiro: Revan, 2011.
- BATISTA, Vera Malaguti. *Introdução crítica à criminologia brasileira*. Rio de Janeiro: Revan, 2011.
- BRASIL. Câmara dos Deputados. *Projeto de Lei 927 de 2024*. Dispõe sobre a regulamentação da profissão de criminólogo. Brasília: Câmara dos Deputados, 2024. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2422826>. Acesso em: 26 set. 2024.
- BUSATO, Paulo César. *Direito Penal: parte geral*. São Paulo: Atlas, 2013.
- CASTRO, Lola Aniyar de. *Criminologia da reação social*. Tradução: Ester Kosovski. Rio de Janeiro: Forense, 1983.
- CARVALHO, Salo de. *Antimanual de criminologia*. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2022.
- CHRISTIE, Nils. *Uma razoável quantidade de crime*. Tradução apresentação e notas: André Nascimento. Rio de Janeiro: Revan, 2011.
- CIRINO DOS SANTOS, Juarez. *Direito Penal: parte geral*. 10. ed., rev., atual e ampl. São Paulo: Tirant lo Blanch, 2022.
- CISNEROS, José Luis. La formación en criminología en México. *Veredas: Miradas sobre la educación*, Ciudad de México, n. 30, p. 247-268, 2016. Disponível em: <https://veredasojs.xoc.uam.mx/index.php/veredas/article/view/370/>. Acesso em: 29 jan. 2025.
- FRANÇA, Leandro Ayres. Criminologia. In: FRANÇA, Leandro Ayres (coord.); QUEVEDO, Jéssica Veleda; ABREU, Carlos A. F. (org.). *Dicionário criminológico*. 3. ed. Porto Alegre: Canal de Ciências Criminais, 2022. Disponível em: <https://www.crimlab.com/dicionario-criminologico>. Acesso em: 26 set. 2024.
- FRANÇA, Leandro Ayres. *Quarta-feira #003*. Substack, 1 maio 2024. Disponível em: <https://leandroayresfranca.substack.com/p/quarta-feira-003>. Acesso em: 26 set. 2024.
- FOUCAULT, Michel. *A sociedade punitiva: curso no Collège de France (1972-1973)*. Tradução: Ivone C. Benedetti. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2015.
- NUCCI, Guilherme de Souza. *Manual de Direito Penal: volume único*. 19. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2023.
- NUNES DA SILVEIRA, Marco Aurélio. *O Ensino da Criminologia no Brasil: propostas para o ensino superior criminológico — com relato do primeiro curso brasileiro — e para a regulamentação da profissão*. Curitiba: Observatório da Mentalidade Inquisitória, 2020.
- SHECAIRA, Sérgio Salomão. *Criminologia*. 8. ed. São Paulo: Thomas Reuters Brasil, 2020.
- SUTHERLAND, Edwin H.; CRESSEY, Donald R. *Criminology*. Filadélfia: J. B. Lippincott, 1978.
- UNITED KINGDOM. National Careers Service. *Explore careers: Criminologist*, [2020]. Disponível em: <https://nationalcareers.service.gov.uk/job-profiles/criminologist>. Acesso em: 26 set. 2024.
- ZAFFARONI, Eugenio Raúl. *A questão criminal*. Tradução: Sérgio Lamarão. Rio de Janeiro: Revan, 2013.
- ZAFFARONI, Eugenio Raúl; OLIVEIRA, Edmundo. *Criminologia e movimentos de política criminal*. 2. ed. Rio de Janeiro: GZ, 2021.
- ZAFFARONI, Eugenio Raúl; BAILONE, Matías. *Dogmática penal e criminologia cautelar: uma introdução à criminologia cautelar com especial ênfase na criminologia midiática*. Tradução: Rodrigo Murad do Prado. São Paulo: Tirant lo Blanch, 2020.

O QUE PODEMOS APRENDER COM OS PRIMEIROS CASOS DO INNOCENCE PROJECT BRASIL (I): O CASO ANTÔNIO

WHAT CAN WE LEARN FROM THE FIRST CASES OF THE INNOCENCE PROJECT BRAZIL (I): THE ANTÔNIO CASE

Fernando Braga¹  

Escola Nacional de Formação e
Aperfeiçoamento de Magistrados, Enfam, Brasil
fernando-braga@hotmail.com

Fátima Aurora Guedes  
Afonso Archangelo²

Escola Nacional de Formação e
Aperfeiçoamento de Magistrados, Enfam, Brasil
farchangelo@hotmail.com

Letícia Daniele  
Bossonario³

Escola Nacional de Formação e
Aperfeiçoamento de Magistrados, Enfam, Brasil
leticiabossonario@gmail.com

DOI: <https://doi.org/10.5281/zenodo.15133098>

Resumo: O artigo analisa o caso Antônio, uma das primeiras atuações do Innocence Project Brasil, que culminou na revisão de uma condenação por estupro, após cinco anos de prisão injusta. O texto examina criticamente o julgamento, identificando falhas no raciocínio decisório ou justificativo, especialmente quanto à superação da fragilidade do reconhecimento da vítima, única prova favorável à hipótese acusatória, e à desconsideração das provas que lhe eram contrárias. O estudo culmina com o mapeamento de fatores que podem ter contribuído para o erro: admissibilidade automática da acusação, manutenção da prisão preventiva, pressão midiática, desatualização do juiz brasileiro em relação à cognição e memória humanas, ausência de método decisório estruturado e incompreensão do papel do juiz criminal.

Palavras-chave: erro judiciário; prova penal; valoração da prova; reconhecimento de pessoas; reconhecimento de vozes.

Abstract: The article analyzes the Antônio case, one of the first actions of the Innocence Project Brazil, which culminated in the review of a rape conviction after five years of wrongful imprisonment. The text critically examines the trial, identifying flaws in the decision-making or justificatory reasoning, especially regarding overcoming the fragility of victim identification as the only proven accusatory hypothesis and the disregard of evidences that would support Antônio's innocence. The study culminates with mapping factors that may have contributed to the error: automatic admissibility of charges, maintenance of pretrial detention, media pressure, the Brazilian judge's outdated knowledge regarding human cognition and memory, absence of structured decision-making method, and misunderstanding of the criminal judge's role.

Keywords: wrongful convictions; criminal evidence; evaluation of evidence; eyewitness identification; earwitness identification.

¹ Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados – Brasília, DF, Brasil. Link Lattes: <http://lattes.cnpq.br/9489087695696684>. ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-8690-3440>. Instagram: fernando.braga.damasceno.

² Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados – Brasília, DF, Brasil. Link Lattes: <http://lattes.cnpq.br/0835200279576994>. ORCID: <http://orcid.org/0000-0002-2780-8830>. LinkedIn: Fátima Archangelo.

³ Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados – Brasília, DF, Brasil. Link Lattes: <http://lattes.cnpq.br/7048810022149743>. ORCID: <https://orcid.org/0009-0007-7523-9242>. Instagram: ldble.

1. Introdução^{1,2}

Era manhã de 19 de junho de 2014, dia de *Corpus Christi*, quando Antônio chegou ao salão de beleza que costumava frequentar. Não sabia que, naquele instante, sua vida daria uma guinada rumo a um verdadeiro pesadelo. É que, ali, entre as clientes, estava **L**, então com 11 anos, que, ao ouvir a voz daquele que acabara de chegar derrapando sua moto, reconheceu-a de imediato — era, segundo ela, a do homem que, um mês antes, em um bairro distante dali, pilotando uma moto vermelha, abordara-a e, empunhando uma faca, constrangera-a a fazer/suportar atos de conotação sexual.

Na tentativa de desfazer o que achava ser um mal-entendido, a dona do salão, amiga de Antônio, providenciou duas fotografias dele para serem apresentadas à garota. As coisas, no entanto, tomaram um rumo inesperado: não apenas **L** reconheceu a imagem de Antônio como sendo a do seu agressor, como seu irmão enviou as fotos para **J**, policial responsável pela investigação do caso do “maníaco da moto”, que as exibiu a diversas vítimas de ataques semelhantes ao sofrido por **L**, levando ao reconhecimento de Antônio como autor de diversas ações criminosas.

Antônio, então, foi preso, denunciado como responsável por três diferentes ataques sexuais e, na sequência, julgado e condenado a nove anos de reclusão em regime fechado pelo ataque que vitimou **L**. Seu pesadelo só chegou ao fim cinco anos após, quando foi posto em liberdade ante o acolhimento do pedido em revisão criminal ajuizada pelo *Innocence Project* Brasil e pela Defensoria Pública Estadual.

Mas por que Antônio foi condenado em duas instâncias? Teria havido um funcionamento defeituoso do nosso Sistema de Justiça? Sendo esse o caso, o que poderia ser feito para evitar que isso se repita?

O presente artigo busca responder a essas perguntas por meio de uma análise detida do julgamento³ e de toda a evidência dos autos, de modo a identificar as razões que teriam autorizado sua condenação e verificar se houve erro decisório (ou inferencial).

Tentar-se-á seguir uma mínima racionalidade, compreendida como a superação da ideia de que a prova judicial consistiria em uma verificação meramente empírica dos fatos do passado, ou seja, assume-se como premissa que a prova-resultado é uma construção argumentativa do tipo “dado que se tem a evidência **E**, considerando a generalização de mundo **G**, admite-se como mais ou menos provável a hipótese **H**”.

Disso decorre que a valoração de um determinado conjunto de provas reclama algum método, um certo rigor lógico e a exigência de que as generalizações, utilizadas como garantia de cada inferência probatória, possuam um fundamento minimamente intersubjetivável (**Wagenaar**, 1993, p. 41), não servindo os mitos ou as crenças do senso comum sem qualquer respaldo empírico, tampouco os meros palpites ou achismos do julgador.

Além disso, com vistas a minimizar a influência do viés de retrospectiva (**Braga Damasceno**, 2023, p. 1.242) e a dar maior intersubjetividade e segurança ao resultado dessa (re)valoração, far-se-á uma espécie de concessão ao julgado sob análise: em vez de exigir dele um elevado rigor epistêmico — que levaria à glosa das inferências realizadas sempre que se pudesse desafiar de modo minimamente razoável o emprego da generalização respectiva (**Macagno; Walton**, 2005, p. 2) —, buscar-se-á, na crítica ao julgado, condicionar eventual invalidação dos passos ali adotados à existência de razões contrárias com incontestável maior embasamento lógico e empírico.

Como arremate, concluindo-se pela ocorrência de erro decisório, buscar-se-á mapear os fatores que contribuíram para esse resultado, seguindo uma abordagem baseada na chamada *Safety Science*.

2. O que teria autorizado/justificado a condenação de Antônio?

Considerou-se provado:

- a) que, em 21 de maio de 2014, um indivíduo em uma moto CG Fan vermelha, abordou **L** e, mediante a utilização de uma faca, constrangeu-a a praticar/tolerar determinadas condutas de cunho sexual;
- b) que Antônio é o autor da referida conduta;
- c) que Antônio possuía uma moto CG Fan vermelha ao tempo do crime;
- d) que, cerca de um mês após sofrer a agressão, **L** estava em um salão de beleza, em um bairro distante daquele em que ocorreram os fatos, oportunidade em que reconheceu Antônio como seu agressor, logo que ele entrou no recinto.
- e) que Antônio atacou **FS**, em circunstâncias semelhantes ao ataque contra **L**.

Entendeu-se que as declarações de **L** na polícia e em juízo, (re)afirmando que Antônio era o autor do crime, forneceriam suporte direto à hipótese acusatória. Duas razões foram apresentadas: a inexistência de motivos para que **L** mentisse e o elevado grau de convicção com que se operou o reconhecimento. Acrescentou-se, para reforçar tal conclusão, a transcrição do entendimento jurisprudencial de que a palavra da vítima, nos casos de crimes sexuais, mereceria “especial valor ante à natureza clandestina desse tipo de crime”.

A prova de reconhecimento ainda teria sido reforçada pelas declarações prestadas em juízo por **M**, mãe de **L**, que afirmou que “certo dia, depois do fato, estava em um salão de beleza com a vítima, em um bairro distante daquele em que ocorreram os fatos, ocasião em que o acusado apareceu no referido salão e a vítima logo o reconheceu”.

Argumentou-se que referido testemunho demonstraria a espontaneidade do reconhecimento feito por **L**.

Para a admissão dos demais indícios, aduziu-se:

- a) que as declarações de Antônio, informando “que, ao menos três meses antes da data do fato, teria se desfeito de uma moto CG vermelha”, seriam suficientes para estabelecer que ele possuía, na data em que **L** foi atacada, moto idêntica à utilizada na respectiva ação criminosa, isso porque, como réu, Antônio teria a liberdade de mentir; e
- b) que o registro documental do ato de investigação, consistente no “reconhecimento pessoal não mais por fotografia, peremptório de uma vítima maior de idade, **FS**, de que o acusado foi o homem que a estuprou”, autorizaria admitir que Antônio já praticou ataque semelhante ao sofrido por **L**.

Vale registrar ainda que se fez menção à existência de outros testemunhos que corroborariam a hipótese de que Antônio foi o autor, sem, entretanto, esclarecer quais seriam estes, tampouco se agregou qualquer argumento voltado a justificar tal conclusão. Ademais, o julgado, sem expor qualquer razão, deixa de atribuir o mínimo valor a diversos depoimentos colhidos em fase de investigação e em Juízo, onde diversas testemunhas e a própria vítima **L** declaram “que foram atacadas por um sujeito alto, magro, com luzes no cabelo e uma cicatriz acima do olho esquerdo” e, com relação a laudo médico pericial, que atesta “que Antônio não possuía quaisquer cicatrizes nas regiões palpebrais ou perioculares de ambos os olhos”, registrou que a não correspondência entre a pessoa do acusado, que não tem cicatriz alguma no rosto, sobretudo acima dos olhos, e descrição do agressor, fornecida pela vítima em época próxima ao ataque, não teria a capacidade de abalar a qualidade do reconhecimento, porquanto, além de se tratar de um mero detalhe, seria “possível” que **L** tivesse confundido eventual “marca de expressão ou ruga que se tornaria perceptível apenas enquanto seu agressor sorria” com uma cicatriz.

Por fim, sob o argumento de que não havia uma perícia que demonstrasse a diferença de compleição física entre o verdadeiro agressor e Antônio, suplantou-se a refutação propiciada pelas imagens de um indivíduo, em uma moto vermelha, deixando a cena do crime perpetrado contra **L**, obtidas pela polícia a partir de sistemas de videovigilância instalados em imóveis localizados a poucos metros dos locais do crime, pelas declarações da própria **L**, confirmando “que o sujeito que ali aparece é o mesmo que a atacou”, e pelas declarações das testemunhas **J** e **D**, policiais civis que atuaram na fase investigativa, no sentido de “que as filmagens do momento que se seguiu à agressão contra **L** e **A** permitiriam constatar que Antônio não seria o abusador, porquanto este teria uma alta estatura, enquanto o Antônio é muito baixo”.

3. Da análise crítica do julgado

3.1. Segundo uma abordagem atomista (Accatino, 2014)

De acordo com o julgado, a existência de uma prova de reconhecimento de elevada qualidade — um reconhecimento categórico —, reforçada por outros indícios — “posse da moto”, “espontaneidade do reconhecimento no salão de beleza” e “autoria de agressão sexual semelhante” — autorizaria a admissão como provada da hipótese acusatória, sendo tal conjunto, ademais, tão robusto, que não sofreria abalos advindos de outras provas favoráveis à inocência do acusado.

Entretanto, uma análise minimamente rigorosa do julgado e da evidência dos autos faz emergir grave déficit do raciocínio decisório sob análise.

De início, considerando que é incontroverso que o reconhecimento de Antônio, por **L**, deu-se de modo informal, num salão de beleza, onde, após vê-lo e ouvi-lo chegando, **L** concluiu tratar-se do sujeito que a abusou, torna-se forçoso reconhecer que as declarações da mãe de **L**, confirmando “a espontaneidade do reconhecimento” não têm aptidão alguma para reforçá-lo em sua acurácia ou valor epistêmico. Aliás, no julgamento, não se deu conta de que nunca se disputou o fato de que Antônio seria efetivamente o “rapaz do salão” e de que o problema da prova se resumiria justamente em definir se o rapaz do salão era o agressor de **L**.

No que diz com às declarações de **FS**, na polícia, no sentido de “que reconhecia Antônio como sendo o homem que a atacou de modo semelhante ao ataque descrito por **L**”, sua consideração como elemento de corroboração à hipótese acusatória só teve uma mínima aparência de racionalidade por conta da omissão de dados/informações de inofismável relevância, notadamente:

- a) que **FS**, logo após ser atacada, descreveu seu agressor como alguém que tinha uma cicatriz em um dos olhos, que o deixava mais baixo que o outro;
- b) quando do ato que redundou no “peremptório” reconhecimento pessoal, as fotos de Antônio já haviam sido apresentadas informalmente em *show up* a **FS**, com a informação de que várias vítimas já o haviam reconhecido como sendo o “maníaco da moto”, o que inclusive foi confirmado pelo próprio investigador no seu relatório final;
- c) confrontada com as imagens do verdadeiro agressor de **L** e de **A**, captadas por sistemas de videovigilância, **FS** reconheceu o erro no reconhecimento de Antônio e voltou atrás na representação criminal que fez contra ele.

Já com relação ao último indício estabelecido — “que Antônio (provavelmente) possuía uma moto vermelha ao tempo do ataque a **L**” —, parece claro que isso decorreu de uma violação à própria lógica formal. É que se utilizou da declaração de Antônio, no sentido de que se desfez de uma moto vermelha ao menos três meses antes do tempo do ataque a **L**, para estabelecer que ele (provavelmente) não se desfez da moto vermelha antes do crime. Tal inferência, embora com algum viés persuasivo ante o senso comum, não resiste a uma abordagem crítica, isso porque

a ausência de confiabilidade na parte da declaração relacionada ao tempo em que Antônio se desfez da moto jamais poderia ser vista como uma prova da hipótese contrária, no máximo como uma condição que enfraqueceria a afirmação de que Antônio não possuía moto vermelha ao tempo do crime. Ademais, a admissão de referido indício viola o princípio da necessidade de prova (**Braga Damasceno**, 2023b, p. 128 e seguintes), porquanto, ausente qualquer elemento empírico — documental ou testemunhal — que minimamente apoiasse a hipótese de que Antônio ainda possuía uma moto CG Fan vermelha ao tempo do ataque cuja autoria lhe foi imputada, e a presunção de inocência, já que a inferência construída desconsidera diversas generalizações concorrentes, sobretudo a de que o réu-inocente (como deveria ter sido tratado Antônio), via de regra, não tem interesse de mentir. Assim, não parece haver dúvidas que se está diante de um caso em que há apenas uma única prova que corroboraria a hipótese da autoria na pessoa do acusado: o reconhecimento pela vítima. Mas como aferir o significado do fato de **L** ter se convencido de que Antônio é o indivíduo que a atacou?

O julgado, ainda que de forma implícita, aplicou duas generalizações-garantia:

- a) os indivíduos em geral têm a habilidade de reconhecer rostos/vozes humanas vistos/ouvidas uma única vez, independentemente das condições de percepção, de registro/memorização, do tempo decorrido, da superveniência de outros eventos, e de eventuais sugestionamentos ou induções no momento da recuperação; e
- b) a qualidade epistêmica do reconhecimento depende exclusivamente do nível de convicção da testemunha-reconhecadora.

Entretanto, mesmo que tal crença ainda permeie o senso comum, a Ciência já demonstrou quão limitada é a habilidade do ser humano normal para reconhecer rostos e vozes vistos/ouvidos uma única vez e, mais, que o seu valor epistêmico depende de diversas características indicadoras (e/ou do respeito a critérios vocacionados à contenção) do risco de falsas memórias, não estando ordinariamente associado ao nível de confiança da vítima no reconhecimento.

Assim, a análise retrospectiva de um reconhecimento já realizado permitiria aferir o seu valor justamente a partir do quão bem se comporta em relação às respectivas fontes de erro, ou seja, o valor da prova de reconhecimento é dado a partir do mapeamento de seus índices de inconfiabilidade.

A ida à evidência dos autos permite resgatar como teria se dado a percepção/registo da imagem do verdadeiro criminoso e o seu posterior resgate/recuperação, merecendo destaque:

- a) o fato de que o agressor empunhava uma faca, o que, por conta do chamado efeito foco, reduz a atenção dedicada ao seu rosto e consequentemente enfraquece a qualidade da percepção/registo (**Cecconello; Stein**, 2020);
- b) o fato de que o agressor usava capacete, havendo que se considerar que reconhecimento de rostos tem sua acurácia vinculada a um processamento holístico da imagem como um todo e não de partes deste (nariz, queixo, olhos, boca, orelhas) (**Tanaka; Farah**, 2003);
- c) a descrição do agressor feita por **L** logo após o ataque: um indivíduo alto, cabelos com luzes, branco, cicatriz acima do olho esquerdo, que em absolutamente NADA coincide com a de Antônio, notadamente porque é MUITO baixo e NÃO apresenta cicatriz alguma no rosto;
- d) que o reconhecimento se deu quando a vítima estava no salão e percebeu a chegada de Antônio em uma moto, o que lhe chamou a atenção pela forma um tanto brusca, com uma derrapada; num segundo momento, quando Antônio ingressa no salão, ela já reconhece sua voz como sendo a do seu agressor; num terceiro momento, **L** vê a imagem daquele

que já sabia ser o dono da voz reconhecida e a reconhece como sendo o seu agressor; ou seja, o reconhecimento propriamente dito se operou sem a adoção de qualquer medida de contenção de danos, sobretudo a formação de um alinhamento/roda com o suspeito e ao menos mais quatro indivíduos, todos com características físicas compatíveis com a descrição fornecida pela testemunha, a ausência de qualquer espécie de sugestionamento/estímulo/destaque etc. (Cecconello; Fitzgerald; Stein, 2022);

e) o reconhecimento da voz⁴ de Antônio, além de ter se operado informalmente, sem a adoção de qualquer medida de contenção de danos, foi induzido pela forma como Antônio parou a moto, acionando um gatilho mental, como a própria **L** reconhece;

f) além disso, o fato de que a vítima registrou que seu agressor estava muito embriagado/drogado também enfraquece o valor epistêmico do reconhecimento da voz⁵;

g) ao contrário do que o senso comum permitiria concluir, os reconhecimentos da voz e da imagem de Antônio não se somam, reforçando-se reciprocamente, mas, ao contrário, o fragilíssimo reconhecimento da voz induziu o reconhecimento do rosto de Antônio, isso porque **L** já sabia que o indivíduo observado na sequência era o dono da voz que reconheceu como sendo a do seu agressor;

h) o reconhecimento na polícia — que, apenas por se tratar de uma repetição, já não teria menor relevância epistêmica, pois a vítima na melhor das hipóteses recuperaria a imagem daquele que reconheceu anteriormente e não mais a imagem daquele que a agrediu —, não passou de uma simulação, na medida em que a vítima declara que na “roda de reconhecimento” só estavam Antônio, que **L** já sabia ser o rapaz do salão, e outro indivíduo, que **L** já conhecia como sendo o irmão adotivo de Antônio (Cecconello; Avila; Stein, 2018);

i) o reconhecimento em juízo, *a fortiori*, também não tem qualquer valor epistêmico, capaz de reforçar os reconhecimentos anteriores, porquanto a imagem do rapaz do salão, que circulava por todas as mídias como o maníaco da moto, já era bastante conhecida da vítima.

Assim, é forçoso concluir que a única prova da autoria possui um nível de confiabilidade baixíssimo, incapaz de afastar a hipótese de falsa memória ou erro honesto por parte de **L**.

Ademais, não bastasse a ausência de uma prova minimamente segura/confiável, o julgado desconsidera o valor de toda uma série de elementos de prova favoráveis. Quando não foi arbitrário, recorreu a meros achismos/palpites, como quando disse que a ausência da cicatriz acima do olho esquerdo — ou seja, aquele aspecto mais objetivo da descrição do abusador fornecida por **L** e por todas as vítimas — seria um mero detalhe sem relevância, já que seria possível que Antônio tivesse uma marca de expressão/ruga semelhante a uma cicatriz que só apareceria ao sorrir, o que não passa de uma generalização *ad hoc*, um mero palpite desprovido de qualquer ancoragem empírica, sequer no senso comum.

Por último, deixou-se de examinar a prova da inocência de Antônio, consistente no registro da imagem do verdadeiro autor do ataque a **L**, segundos após a ação delituosa. Registre-se que, além de não haver qualquer disputa relacionada a eventual manipulação, erro quanto à localização da câmera respectiva ou relacionado à cronologia dos eventos registrados pelo sistema de videovigilância respectivo, a própria vítima, **L**, confirma que o sujeito que ali aparece em uma moto CG vermelha é o seu agressor.

A análise da imagem não poderia levar à conclusão diversa da que chegaram as duas investigadoras e o delegado de polícia, no sentido de que Antônio não poderia ser o sujeito que ali aparece, não porque uma experiência puramente empírica sempre conferiria robustez epistêmica à conclusão de que (não) se tratariam da mesma pessoa, mas porque, no caso sob análise,

o abusador de **L** é mesmo um sujeito bem alto e magro, o que fica bem nítido pela referência propiciada pela motocicleta, e Antônio é muito baixo: 1,59 m.

3.2. Segundo uma abordagem holística⁶

O julgado não arrematou propriamente com uma unificação ou totalização dos vetores das diversas fontes probatórias, recorrendo à chamada de valoração conjunta da prova⁷, da seguinte forma: “a negativa de autoria do acusado tem contra si arregimentadas as veementes provas colhidas nos autos”.

No entanto, adotando uma abordagem holística, que parta dos dados disponíveis em busca de teorias que teriam a aptidão para explicá-los, não se consegue negar que a hipótese defensiva é mesmo a melhor explicação para a existência e o modo de ser de toda a prova aportada ao processo, sem, aliás, ter que recorrer ao expediente adotado no julgado, que simplesmente descartou as provas inconciliáveis com a hipótese acusatória.

Sobressai plausível e compatível com todo o conjunto probatório, que um indivíduo alto, com luzes no cabelo e uma cicatriz acima do olho, atacou **L** e diversas garotas numa região bem delimitada da cidade — as distâncias entre os locais dos ataques não passam de 500 m —, que referido indivíduo é quem aparece nas imagens juntadas aos autos e que referido indivíduo não é Antônio, que é muito baixo, “cheinho” e não tem qualquer cicatriz no rosto.

O fato de **L** ter reconhecido Antônio como seu agressor é explicado pelas condições em que se deu o reconhecimento: pelo seu estado de alerta, ainda traumatizada com a agressão, pela forma como Antônio chegou ao salão, freando bruscamente a moto, acionando um gatilho mental, e sobretudo pela limitadíssima capacidade de registrarmos, memorizarmos e resgatarmos vozes/rostos humanos vistos/ouvidos uma única vez, de sorte que a hipótese de falsa memória explica bem o fato de que **L** crê que Antônio é o seu agressor.

É indispensável registrar que a participação de Antônio no “ato” de reconhecimento se deveu a circunstâncias completamente aleatórias, sem absolutamente nenhuma ligação com o evento criminoso, com a cena do crime ou com quaisquer das vítimas: ele não era alguém que se sabia ter uma moto com placas com a mesma terminação da moto do agressor, que comprovadamente protagonizou ataque semelhante, sequer alguém que tinha a menor relação com a área onde ocorreram os ataques, já que morava e trabalhava em bairro distante dali. Ademais, não era alguém que minimamente coincidia com a descrição do abusador fornecida por **L** e pelas demais vítimas ou com a imagem do próprio criminoso que constava dos autos. A propósito, a aleatoriedade na escolha do indivíduo para ocupar a condição de suspeito é o fator mais relacionado com a elevação do risco de uma condenação errônea (Barr; Cooper, 2023, p. 48).

4. À guisa de conclusão: o erro decisório (também) como resultado e (não apenas) como causa

O caso Antônio, como se vê, passou muito longe de ser um *hard case*, que pudesse gerar uma disputa razoável sobre a qualidade epistêmica de algum argumento probatório ou sobre a plausibilidade de alguma hipótese que remanesceria compatível com a prova.

É um caso em que a hipótese defensiva é que restou provada, ou seja, não é que apenas não haveria razões suficientes para admitir a hipótese acusatória como provada, é que a prova produzida, além de fazer a hipótese de inocência preponderar sobre a hipótese acusatória, afastou qualquer dúvida razoável.

A magnitude do erro parece bem explicada por uma tomada de decisão:

a) com baixa racionalidade, marcadamente intuitiva, sem qualquer método⁸ e com uma excessiva confiança nas próprias capacidades cognitivas e compreensão de mundo, que deixou

factíveis os conhecidos vieses cognitivos e o emprego de generalizações sem a mínima base empírica; e b) que não concretizou a presunção de inocência enquanto regra decisória, invertendo-a completamente, exigindo da prova da inocência um padrão epistêmico elevadíssimo, como quando se desconsiderou as declarações das duas investigadoras e o delegado de polícia — no sentido de que a simples observação da imagem do verdadeiro abusador autorizaria concluir que se trata de homem muito mais alto que Antônio —, porque para tanto seria necessária uma prova pericial.

Poder-se-ia encerrar a análise aqui, rotulando o caso Antônio como mais um de “falso reconhecimento” e ressaltando a necessidade de treinamento para juízes e seus assessores sobre o funcionamento da memória humana, especialmente no que se refere à habilidade de reconhecer vozes e rostos.

Isso, todavia, impediria o aprendizado que o caso pode proporcionar.

Daí que, considerando que os erros — entendidos como o descumprimento de um dado padrão ou como a não realização da ação esperada segundo uma determinada norma — não são apenas causas das falhas de sistemas e organizações, mas também consequências de um cenário causal complexo, uma abordagem voltada a prevenir sua recorrência deve seguir com o mapeamento dos fatores contribuintes do erro decisório, em vez de se limitar à tradicional busca pelas chamadas causas-raiz.

Nesse sentido, parece merecer nossa atenção o momento da admissibilidade da acusação.

Quando se admite uma espécie de efeito “bola de neve”, ou seja, quando se pensa que o decorrer do tempo e o agravamento de eventuais danos causados por decisões de natureza processual podem interferir em emoções, não depuráveis numa tomada de decisão preponderantemente intuitiva, que favoreceriam um resultado sem o devido embasamento epistêmico (González Lagier, 2020), não há como não enxergar o juízo de admissibilidade da acusação como uma barreira ou um filtro contra condenações injustas.

Imperioso então registrar que, no caso sob análise, sequer houve propriamente um juízo de admissibilidade da denúncia, recebida de forma automática e sem dar a menor importância para a manifestação do investigador, que concluía que o verdadeiro agente da conduta, ainda não identificado, era visivelmente mais alto que Antônio. Um juízo de admissibilidade que levasse a sério a exigência de *fumus comissi delicti* impor a retomada da investigação, estancando a sequência de atos que redundou na condenação errônea.

Merecedor de destaque, também, o fato de que Antônio respondeu ao processo preso preventivamente, de forma que a ausência de uma maior atenção com a decretação da prisão e suas renovações (por meio de indeferimentos sucessivos dos pedidos de revogação) terminou formando um ambiente mais propício ao erro, isso porque há pesquisas científicas que demonstram que

o fato de o acusado chegar preso ao momento do julgamento incrementa as chances de uma condenação errônea (Fondevila, 2020; Gloeckner, 2015; Leipold, 2005).

A propósito, vale mencionar que o julgamento foi realizado por magistrado que não teve qualquer protagonismo na investigação ou mesmo na instrução processual, que recebeu o processo pronto, apenas para decidi-lo, o que indica que a originalidade cognitiva e a ausência de qualquer participação na gestão da prova não imunizam a decisão aos vieses (Takeuchi, 2024). Aliás, a falta de uma maior atenção à instrução realizada no âmbito da investigação preliminar parece ter contribuído para o erro, isso porque os autos da investigação, sobretudo o relatório final, já deixava clara a inocência de Antônio.

É de se pontuar, também, a pressão exercida pela mídia, que “condenou” Antônio antes mesmo do início do processo, o que pode interferir em determinadas emoções — por exemplo, vergonha da aparência de impunidade — que poderiam atuar como uma resistência ao reconhecimento de que se prendeu a pessoa errada e que o verdadeiro criminoso seguia solto.

Com relação ao processo decisório propriamente dito, percebe-se a não adoção de qualquer método ou uma pauta desviesante (Beecher-Monas, 2006; Toscano Junior, 2023), não parecendo ter havido qualquer tentativa de organização da prova, de estabelecer a relação entre cada uma delas e a probanda (autoria) — se a corrobora, refuta-a ou é neutra —, de explicitar a generalização de mundo estaria garantindo cada passo inferencial, de mapear e testar as possíveis inconsistências. Ademais, o julgamento baseou-se em meros mitos sobre a memória humana, apesar dos alertas do investigador sobre “as falsas confirmações”, já destacadas pela “doutrina policial”.

A construção da motivação da decisão também não parece ter seguido uma mínima estrutura argumentativa com aptidão para devolver o responsável pela construção do texto a uma tomada de decisão com maior racionalidade (Damasceno, 2024, p. 95-120; Gascón Abellán, 2010, p. 180; Passanante, 2021, p. 85-86). Nesse ponto, vale registrar que o texto em si não parece ter sido redigido de forma apressada ou descuidada, não havendo como dizer que uma tomada de decisão/redação da sentença, segundo uma determinada pauta/estrutura, demandaria mais tempo, sobretudo de alguém minimamente treinado para tanto.

Por fim, deve-se considerar que tudo isso nos reporta a uma reflexão sobre o contexto organizacional — a seleção e a formação dos juízes, a cultura, os exemplos, eventuais pressões sistêmicas —, merecendo destaque a ausência de uma seleção e treinamento voltados a elevar o padrão decisório da *quaestio facti* (Twining, 1984) e, quiçá, mudar uma cultura organizacional que não incorpora bem o papel que a ordem jurídica atribui ao juiz criminal.

Informações adicionais e declarações dos autores (integridade científica)

Declaração de conflito de interesses: os autores confirmam que não há conflitos de interesses na condução desta pesquisa e na redação deste artigo. **Declaração de autoria:** todos e somente os pesquisadores que cumprem os requisitos de autoria deste artigo são listados como autores; todos os coautores são totalmente responsáveis por este trabalho em sua

totalidade. **Declaração de originalidade:** os autores garantiram que o texto aqui publicado não foi publicado anteriormente em nenhum outro recurso e que futuras republicações somente ocorrerão com a indicação expressa da referência desta publicação original; eles também atestam que não há plágio de terceiros ou autoplagio.

Como citar (ABNT Brasil)

BRAGA, Fernando; ARCHANGELO, Fátima Aurora Guedes Afonso; BOSSONARIO, Letícia Daniele. O que podemos aprender com os primeiros casos do *Innocence Project* Brasil (I): o caso Antônio. **Boletim IBCCRIM**,

São Paulo, v. 33, n. 390, p. 23-28, 2025. DOI: 10.5281/zenodo.15133098. Disponível em: https://publicacoes.ibccrim.org.br/index.php/boletim_1993/article/view/2041. Acesso em: 1 maio 2025.

Notas

- ¹ O presente artigo é fruto de pesquisas desenvolvidas no âmbito do Laboratório de Prevenção do Erro Judiciário (Lapej), grupo de pesquisa do PPGD da Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados (Enfam).
- ² O artigo reflete a opinião dos seus subscritores e não da Enfam, que, como instituição de ensino superior, valoriza a independência e a autonomia da pesquisa científica.
- ³ Neste trabalho não se identifica a origem específica dos argumentos decisórios/justificativos, nem se os atribui a julgadores individualizados. Essa escolha alinha-se à abordagem que compreende erros como fenômenos organizacionais complexos, evitando priorizar o agente “da linha de frente”, postura essencial a um ambiente propício ao aprendizado institucional (Braga Damasceno, 2023, p. 1229).
- ⁴ O estudo de Calderwood *et al.* (2019) demonstra a extrema fragilidade do reconhecimento de voz humana. Tanto crianças quanto adultos falham consistentemente em identificações vocais, especialmente em *lineups* com alvo ausente, onde a taxa de falsos positivos é alarmante. Notavelmente, a confiança da testemunha não prediz precisão nesses cenários, com participantes frequentemente demonstrando alta confiança em identificações incorretas.
- ⁵ É geralmente conhecido que a voz humana não é constante e pode ser conscientemente manipulada e/ou sofrer alterações a partir de numerosas variáveis, incluindo o estado dos órgãos de fala, bem como muitos fatores externos, como fadiga, estresse, condição de saúde etc. (Jokić, 2018, p. 116).
- ⁶ Accatino (2014, p. 52) sintetiza bem a importância de um “fechamento” da valoração da prova segundo o método holista: “*Atomismo y holismo suelen ser presentados como dos aproximaciones excluyentes al razonamiento probatorio. Sin embargo, si nos servimos de la distinción entre los diversos momentos que comprende la decisión sobre los hechos probados y de la distinción entre el objeto de la prueba y las razones probatorias, se vuelve posible articular una concepción normativa de la justificación probatoria que combine tanto elementos atomistas como holistas. Una concepción de este tipo permite reconocer los aportes del holismo a la comprensión de los procesos psicológicos de decisión y al reconocimiento de la importancia, también desde un punto de vista justificativo, de la integración narrativa de las proposiciones que se declaran probadas y de la integración reticular de las razones probatorias*”.
- ⁷ A assim chamada valoração conjunta da prova é criticada por Jordi Ferrer Beltran (2021, p. 84-85).
- ⁸ Aliás, o próprio julgado reconhece isso: “em nosso Código Penal vige o princípio do livre convencimento motivado, ficando a critério do juiz a aceitação e valoração da prova. ‘O juiz criminal é, assim, restituído à sua própria consciência’ (Exposição de Motivo, item VII). Com base nesse princípio, finda a análise da prova processual, considero digna de credibilidade a palavra da vítima menor, enquanto afastado a versão dos fatos apresentada pelo réu”.

Referências

- ACCATINO, Daniela. Atomismo y holismo en la justificación probatoria. *Isonomía*, Ciudad de México, n. 40, p. 17-59, 2014. Disponível em: <https://www.scielo.org.mx/pdf/is/n40/n40a3.pdf>. Acesso em: 15 mar. 2025.
- BARR, Noah; COOPER, Glinda. Identifying how an individual becomes a suspect: A needed addition to the innocence literature. *Wrongful Conviction Law Review*, v. 4, n. 1, p. 48-70, 2023. <https://doi.org/10.29173/wclawr90>
- BEECHER-MONAS, Erica. *Evaluating scientific evidence: An interdisciplinary framework for intellectual due process*. Cambridge: Cambridge University Press, 2006.
- BRAGA DAMASCENO, Fernando. A motivação do juízo fático-probatório. *Revista de Processo*, São Paulo, v. 49, n. 354, p. 95-120, 2024.
- BRAGA DAMASCENO, Fernando. Pensando a qualidade do juízo fático-probatório: um modelo de evolução baseado no aprendizado com erros. *Revista Brasileira de Direito Processual Penal*, Porto Alegre, v. 9, n. 3, p. 1213-1256, 2023. <https://doi.org/10.22197/rb DPP.v9i3.900>
- BRAGA DAMASCENO, Fernando. *Direito probatório (stricto sensu): da valoração da prova*. São Paulo: Tirant lo Blanch, 2023.
- CALDERWOOD, L.; MCKAY, D. R.; STEVENAGE, S. V. Children's identification of unfamiliar voices on both target-present and target-absent lineups. *Psychology, Crime and Law*, v. 25, n. 9, p. 896-910, 2019. <https://doi.org/10.1080/1068316x.2019.1597090>
- CECCONELLO, William Weber; STEIN, Lilian Milnitsky. Prevenindo injustiças: como a psicologia do testemunho pode ajudar a compreender e prevenir o falso reconhecimento de suspeitos. *Avances en Psicología Latinoamericana*, Bogotá, v. 38, n. 1, p. 172-188, 2020. <https://doi.org/10.12804/revistas.urosario.edu.co/apl/a.6471>
- CECCONELLO, William Weber; FITZGERALD, Ryan J.; STEIN, Lilian Milnitsky. Efeitos do Alinhamento Justo e Similaridade de Rostos no Reconhecimento de Pessoas. *Psico-USF*, Campinas, v. 27, n. 1, p. 181-191, 2022. <https://doi.org/10.1590/1413-8271202270114>
- CECCONELLO, William Weber; ÁVILA, Gustavo Noronha de; STEIN, Lilian Milnitsky. A (ir)repetibilidade da prova penal dependente da memória: uma discussão com base na psicologia do testemunho. *Revista Brasileira de Políticas Públicas*, Brasília, v. 8, n. 2, p. 1057-1073, 2018. Disponível em: <https://www.publicacoes.uniceub.br/RBPP/article/view/5312>. Acesso em: 15 mar. 2025.
- FERRER-BELTRÁN, Jordi. *Valoração racional da prova*. Tradução: Vitor de Paula Ramos. Salvador: JusPodivm. 2021.
- FONDEVILA, Gustavo; QUINTANA-NAVARRETE, Miguel. Determinantes de la sentencia: Detención en flagrancia y prisión preventiva en México. *Latin American Law Review*, Bogotá, v. 1, n. 4, p. 49-72, 2020. <https://doi.org/10.29263/lar04.2020.03>
- GASCÓN ABELLÁN, Marina. *Los hechos en el derecho: bases argumentales de la prueba*. Madrid: Marcial Pons, 2010.
- GLOECKNER, Ricardo Jacobsen. Prisões cautelares, confirmation bias e o direito fundamental à devida cognição no processo penal. *Revista Brasileira de Ciências Criminais*, São Paulo, v. 23, n. 117, p. 263-286, 2015.
- GONZÁLEZ LAGIER, Daniel. *Emociones sin sentimentalismo: sobre las emociones y las decisiones judiciales*. Lima: Palestra, 2020.
- JOKIĆ, Darko. Earwitness Identification – Types, Restrictions and Rules. *Journal of Criminology and Criminal Law*, v. 56, n. 1, p. 115-126, 2018.
- LEIPOLD, Andrew D. How the pretrial process contributes to wrongful convictions. *American Criminal Law Review*, v. 42, p. 1123-1165, 2005.
- MACAGNO, Fabrizio; WALTON, Douglas. Common knowledge in legal reasoning about evidence. *International Commentary on Evidence*, v. 3, n. 1, article 1, 2005.
- NARDELLI, Marcella Mascarenhas. *A prova no tribunal do júri: uma abordagem racionalista*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2019.
- PASSANANTE, Luca. Motivazione della sentenza e accertamento della verità nel pensiero di Michele Taruffo. *Revista Italo-Española de Derecho Procesal*, Madrid, v. 1, p. 85-86, 2021. https://doi.org/10.37417/rivitsproc/vol_1_2021_08
- TAKEUCHI, Daniele Liberatti Santos. *Viés confirmatório e originalidade cognitiva: uma abordagem empírica a respeito do modelo ideal de admissibilidade da acusação no processo penal brasileiro*. Londrina: Thoth, 2024.
- TANAKA, James W.; FARAH, Martha J. The holistic representation of faces. In: PETERSON, M. A.; RHODES, G. (org.). *Perception of faces, objects, and scenes: Analytic and holistic processes*. Oxford: Oxford University Press, 2003. p. 53-71.
- TARUFFO, Michele. *Verdad, prueba y motivación en la decisión sobre los hechos*. México: Tribunal electoral del Poder Judicial de la Federación, 2013.
- TOSCANO JÚNIOR, Rosivaldo. *O cérebro que julga: neurociência para juristas*. Florianópolis: Emais, 2023.
- TWINING, William. Taking facts seriously. *Journal of Legal Education*, v. 34, n. 1, p. 22-42, 1984.
- WAGENAAR, Willem A.; KOPPEN, P. J. V.; CROMBAG, H. F. M. *Anchored Narratives: The Psychology of Criminal Evidence*. Hemel Hempstead, Hertfordshire: Harvester Wheatsheaf, 1993.

Recebimento: 30.01.2025. Aprovação: 12.03.2025. Última versão dos autores: 17.03.2025.

O PRECEDENTE QUE NUNCA FOI: LIMITES DO TEMA 990 E A AMPLIAÇÃO ILEGÍTIMA VIA RCL 61.944

THE PRECEDENT THAT NEVER WAS: THE LIMITS OF THEME 990 AND THE ILLEGITIMATE EXTENSION VIA CONSTITUTIONAL COMPLAINT 61,944

Thúlio Guilherme Nogueira¹  

Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais,
PUC-Minas, Brasil
thuliogsn@hotmail.com

Neuler Mendes Gomes Junior²  

Universidade de São Paulo, USP, Brasil
neulerjunior@hotmail.com

Resumo: O artigo analisa a decisão proferida pela Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal (STF) na Reclamação Constitucional (RCL) 61.944, que cassou acórdão da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) e validou o requerimento de acesso a Relatórios de Inteligência Financeira (RIFs) ao Conselho de Controle de Atividades Financeiras (Coaf) por autoridades encarregadas da persecução penal sem autorização judicial. Na análise, concluiu-se que a decisão diz extrair do Tema 990/STF o que nele não foi decidido, autorizando uma prática — o requerimento e a obtenção de acesso a RIFs sem autorização judicial — que não foi objeto da tese fixada e não tem previsão legal. Se a questão discutida não estava incluída na hipótese enfrentada pelo STF no Tema 990, a RCL não seria cabível e o seu provimento ampliou indevidamente o que decidiu o Plenário da Corte. Além disso, nessa ampliação, o STF adotou premissas equivocadas sobre um suposto prejuízo da agilidade investigativa, sobrepondo recomendações, sem caráter cogente, do Grupo de Ação Financeira Internacional (Gafi) à legislação interna, apesar de conciliáveis.

Palavras-chave: Tema 990 de Repercussão Geral; relatórios de inteligência financeira; acesso a dados sigilosos; Pacote Anticrime.

Abstract: The article analyzes the decision rendered by the First Panel of the Brazilian Supreme Court in Constitutional Complaint (RCL) 61,944, which quashed the judgment of the Sixth Panel of the Brazilian Superior Court of Justice and validated the request for access to Financial Intelligence Reports (RIFs) of the Council for the Control of Financial Activities (COAF) by authorities in charge of criminal prosecution without judicial authorization. The analysis concluded that the decision purports to extract from Precedent of General Application 990/STF what was not decided therein, authorizing a practice—the request for and obtaining of access to RIFs without judicial authorization—that was not the object of the established thesis and has no legal basis. If the matter discussed was not included in the hypothesis addressed by the Supreme Court in Precedent 990, the RCL would not be admissible, and its allowance unduly expanded what the Full Court decided. Furthermore, in this expansion, the Supreme Court adopted mistaken premises regarding an alleged detriment to investigative agility, overriding recommendations, without binding nature, of the Financial Action Task Force over domestic legislation, despite being reconcilable.

Keywords: Precedent of General Application 990; financial intelligence reports; access to confidential data; Anticrime Package.

Situação fática e processual relevante

Ao julgar o recurso em *habeas corpus* (RHC) 147.707 (DJe 24.08.2023), a Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) firmou entendimento de que é ilícito o requerimento de acesso a Relatórios de Inteligência Financeira (RIFs) ao Conselho de Controle de Atividades Financeiras (Coaf) por autoridades encarregadas da persecução penal sem autorização judicial. Decidiu-se que tal hipótese — requerimento de acesso aos RIFs e não comunicação espontânea — não está abrangida pelo Tema

990 de Repercussão Geral, no qual o Supremo Tribunal Federal (STF) analisou exclusivamente o compartilhamento espontâneo de dados pela Unidade de Inteligência Financeira Unidade de Inteligência Financeira (UIF) e pela Receita Federal.

Segundo o STJ, quando produzidos a pedido do Ministério Público (MP) ou da Polícia, os RIFs configuram instrumento de quebra indireta do sigilo bancário e, portanto, exigem autorização judicial nos termos do art. 1º, § 4º, da Lei Complementar (LC) 105/2001,

¹ Mestre em Direito Processual pela Faculdade Mineira de Direito da PUC-Minas, instituição na qual também se graduou. Advogado. Link Lattes: <http://lattes.cnpq.br/2251911786556901>.

² Mestrando no Departamento de Direito Penal, Medicina Forense e Criminologia da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo (USP). Graduado pela Faculdade Mineira de Direito da PUC-Minas. Advogado. Link Lattes: <http://lattes.cnpq.br/2064649737042062>.

diferentemente das comunicações espontâneas previstas no art. 15 da Lei 9.613/98.

Inconformado, o Ministério Público Federal (MPF) ajuizou a Reclamação Constitucional (RCL) 61.944 perante o STF, alegando violação à autoridade do Tema 990, risco à eficácia da persecução penal e desrespeito às recomendações do Grupo de Ação Financeira Internacional (Gafi). O ministro Cristiano Zanin, por decisão monocrática, acolheu a reclamação e cassou o acórdão do STJ (DJe 20.03.2024). Posteriormente, a decisão foi confirmada por todos os ministros da Primeira Turma do STF (DJe 28.05.2024).

2. Tema 990: do que tratava e o que, de fato, foi decidido?

A análise da RCL 61.944 exige como passo preliminar a correta avaliação do objeto do Tema 990 de Repercussão Geral.

O Tema se originou do Recurso Extraordinário 1.055.941/SP, interposto pelo MPF, e teve como questão central a licitude do compartilhamento, para fins penais, de dados bancários e fiscais obtidos pela Receita Federal no exercício de sua função fiscalizatória, sem necessidade de autorização judicial.

No caso, a Receita acessou os dados bancários dos contribuintes durante procedimento administrativo, com base na LC 105/2001, e remeteu a íntegra do procedimento fiscal, contendo os dados bancários, ao MP, que ofereceu denúncia por crime tributário. O Tribunal Regional Federal da Terceira Região anulou a condenação, ao entender que tais dados só poderiam ser usados penalmente com autorização judicial. O Recurso Extraordinário discutiu, então, se o compartilhamento direto entre Receita e MP, sem intervenção judicial, seria constitucional.

Durante a tramitação do Recurso Extraordinário, o então presidente do STF, Ministro Dias Toffoli, proferiu decisão monocrática em medida cautelar requerida por Flávio Bolsonaro, que não era parte no processo, para suspender investigações em curso com base em dados compartilhados sem autorização judicial por Receita, Banco Central, Comissão de Valores Mobiliários e Coaf.

Todavia a decisão do Min. Dias Toffoli em nenhum momento tratou do requerimento direto de acesso a RIFs por parte do MP ou da Polícia. O foco foi exclusivo no compartilhamento espontâneo de dados por órgãos administrativos com o MP, sem prévia autorização judicial.

Duas observações promovem uma leitura acertada do que efetivamente foi decidido no julgamento do Tema 990 pelo STF:

Primeiro, a ampliação do escopo do tema foi objeto de crítica de ministros, que destacaram a ausência de prequestionamento e de contraditório sobre os novos tópicos inseridos na discussão nas instâncias de origem. A Ministra Cármen Lúcia, inclusive, delimitou seu voto no julgamento do Tema 990 exclusivamente à hipótese de compartilhamento de dados pela Receita Federal, no exercício regular de sua função fiscalizatória.

Essa delimitação é relevante não apenas por restringir o alcance da decisão, mas também porque evidencia que o Supremo não discutiu com profundidade as diferenças estruturais entre os órgãos envolvidos. Não houve qualquer amadurecimento do debate sobre se o Coaf, órgão de inteligência, poderia ser equiparado funcionalmente à Receita Federal para fins de compartilhamento ou repasse de informações sensíveis.

Segundo, se já havia resistência explícita à ampliação do escopo para outros órgãos — como o COAF —, a leitura atenta dos votos revela que a avaliação dessa matéria foi superficial e não amadurecida.

Como consequência, o Supremo não enfrentou questões práticas recorrentes que deveriam ter sido enfrentadas, como o requerimento direto, sem autorização judicial, de acesso aos RIFs por autoridades de persecução penal. Essa omissão, longe de ser irrelevante, converteu-se na principal fonte de controvérsia na aplicação do precedente — uma verdadeira pedra no sapato do STF.

Na formulação final da tese fixada, o Supremo deu à conclusão a seguinte redação:

É constitucional o compartilhamento dos relatórios de inteligência financeira da UIF e da íntegra do procedimento fiscalizatório da Receita Federal do Brasil — em que se define o lançamento do tributo — com os órgãos de persecução penal para fins criminais, sem prévia autorização judicial (**Brasil**, 2021, p. 551).

Contudo o texto da tese não pode ser lido como carta branca para toda e qualquer forma de acesso a dados financeiros — até porque não é o que ele diz, tanto que se limita em dizer que é constitucional o compartilhamento, sem maior detalhamento. Como demonstrado, o Supremo não enfrentou — nem técnica, nem juridicamente — a hipótese do requerimento direto de acesso aos RIFs por autoridades de persecução penal.

3. A RCL 61.944 e sua inadmissibilidade

Se o Tema 990 não incluiu a hipótese de requerimento direto de acesso aos RIFs por autoridades de persecução penal, a Reclamação Constitucional 61.944 não deveria sequer ter sido conhecida pelo STF.

É nesse ponto que se revela o caráter paradoxal — e, ao fim, contraditório — da peça apresentada pelo MP do estado do Pará. Para sustentar a alegada usurpação de competência do STF, o *parquet* cita justamente o voto vencido do Ministro Rogério Schietti no julgamento do RHC 147.707/PA.

Ocorre que, como se depreende da leitura atenta do voto, embora o Min. Rogério Schietti tenha, por outros fundamentos, divergido da maioria, ele expressamente reconhece que o caso analisado não se amolda ao Tema 990, cuja *ratio decidendi* se limita ao compartilhamento espontâneo de informações entre Receita Federal e MP no âmbito de crimes tributários. Destaque-se:

No caso, investiga-se a possível prática de lavagem de dinheiro e, portanto, não há procedimento fiscal; tampouco se trata de requisição feita à Receita Federal, visto que realizada com o objetivo de obtenção do relatório produzido pelo Coaf. Assim, o debate jurídico suscitado nesta oportunidade, sob o prisma procedimental, não se amolda, como afirmado pelo relator, ao caso julgado em repercussão geral pelo STF (RE n. 1.055.941/SP), que trata especificamente da possibilidade de haver o compartilhamento de dados entre a Receita e o MP nos crimes tributários (**Brasil**, 2023, p. 16).

A decisão do Min. Rogério Schietti, portanto, não apenas refuta a incidência do Tema 990, como reforça — embora por via transversa — a autonomia e a legalidade da análise feita pelo STJ no RHC 147.707.

A esse vício soma-se outro: o não esgotamento das instâncias ordinárias. A decisão reclamada não transitou em julgado, tampouco houve o esgotamento de recursos cabíveis no STJ. Ainda assim, a reclamação foi conhecida sob o inusitado fundamento de que a matéria com grande probabilidade chegaria ao Supremo. A conjugação desses dois vícios revela que a RCL 61.944 não deveria ter ultrapassado o juízo de admissibilidade.

4. A decisão da RCL 61.944 à luz do sistema de precedentes: vício de mérito na aplicação da tese

No plano do mérito, a decisão proferida na RCL 61.944 incorre em vício estrutural, à luz do sistema de precedentes qualificados adotado pelo Código de Processo Civil de 2015.

Ainda que alguns ministros tenham mencionado, de forma pontual, a possibilidade do requerimento direto de acesso aos RIFs, tal questão jamais integrou a *ratio decidendi* do Tema 990. O debate foi tangencial, não amadurecido, alheio às alegações das partes (que nunca suscitaram essa questão, afinal não fazia parte do caso em análise) e irrelevante para a conclusão do julgamento.

Somente a *ratio decidendi* — ou seja, a proposição jurídica essencial à solução da causa — possui força vinculante no sistema de precedentes. As considerações periféricas, não essenciais à decisão e invocadas apenas como reforço argumentativo, são classificadas como *obiter dicta*, sem efeito vinculante (Abboud, 2012, p. 515).

A decisão da RCL 61.944 incorre, portanto, em erro metodológico grave: converteu *obiter dicta* em fundamento vinculante obrigatório e, mais grave, inseriu como tese aquilo que não foi deliberado pela íntegra do Plenário. A distorção afronta os princípios estruturantes do sistema de precedentes e prejudica a segurança jurídica que deveria advir da fixação de teses jurídicas vinculantes, causando efeito contrário.

5. No mérito: o problema da elasticidade argumentativa e a sobreposição indevida do Gafi à legislação brasileira

No mérito, a decisão da RCL 61.944 se ancora na alegação de que exigir autorização judicial para o fornecimento de RIFs pelo COAF violaria recomendações internacionais assumidas pelo Brasil, especialmente as Recomendações 9 e 29.5 do Gafi. O Ministro Cristiano Zanin sustenta que as leis de sigilo bancário não devem servir como obstáculo ao compartilhamento de informações financeiras entre a unidade de inteligência (Coaf) e as autoridades de persecução penal, mesmo quando se trata de requisição provocada.

Primeiro, a Recomendação 9 do **Gafi** (2012, p. 24) determina que “os países deveriam assegurar que as leis de sigilo das instituições financeiras não inibam a implementação das recomendações”. Já a Recomendação nº 29.5 dispõe que a unidade de inteligência financeira deve ser capaz de disseminar, “espontaneamente e a pedidos” (**Gafi**, 2012, p. 265), informações e os resultados de suas análises para as autoridades competentes.

Todavia nenhuma dessas recomendações impede que os países prevejam, em seus sistemas legais, um controle jurisdicional prévio para o acesso a dados sensíveis. O que se busca evitar é o bloqueio absoluto à persecução penal, e não a existência de salvaguardas legais. Como orientações internacionais, as recomendações do Gafi conferem margem de conformação normativa a cada Estado — e o Brasil, por sua tradição constitucional, optou por submeter medidas invasivas de privacidade a controle judicial.

Exigir autorização judicial não inviabiliza o acesso aos RIFs — apenas o submete a um filtro de legalidade e proporcionalidade. Tampouco prejudica a efetividade da persecução penal, uma vez que os dados constantes nos relatórios não são perecíveis. Pelo contrário: o controle jurisdicional prévio reforça a legitimidade das investigações e evita o uso abusivo de medidas invasivas.

Portanto, não se pode extrair das recomendações do Gafi um comando normativo rígido ou incompatível com exigências internas de proteção a direitos fundamentais. Trata-se de diretrizes técnicas que devem ser compatibilizadas com o ordenamento constitucional de cada país. E não é difícil fazê-lo: a Recomendação, não cogente, 29.5 diz que deve ser possível o

compartilhamento “a pedidos”, mas não diz que essa hipótese deve dispensar autorização judicial.

Segundo, superada a questão das recomendações internacionais, cumpre analisar a compatibilidade da decisão da RCL 61.944 com a legislação brasileira. E aqui, o contraste é ainda mais evidente.

O artigo 15 da Lei 9.613/98 prevê expressamente o compartilhamento espontâneo de informações pelo Coaf com autoridades competentes. Trata-se de uma exceção autorizada por lei, voltada a situações em que o próprio órgão de inteligência, diante de indícios de crime, decide encaminhar informações às autoridades. Isso foi julgado constitucional pelo STF no Tema 990. Porém a hipótese do requerimento direto de acesso aos RIFs, sem autorização judicial — como se deu no caso da RCL — não está prevista nesse dispositivo e não há outro dispositivo legal que a autorize.

Por outro lado, quando se trata de medidas que impliquem acesso a dados sigilosos, como ocorre nos pedidos de RIFs, aplica-se o artigo 1º, § 4º, da LC 105/2001, que exige expressamente autorização judicial fundamentada para a quebra de sigilo bancário.

Além disso, de toda forma, posteriormente à conclusão do julgamento do Tema 990 (mais precisamente, 20 dias depois) foi inserido no Código de Processo Penal (pelo “Pacote Anticrime”), o artigo 3º-B, XI, “d” e “e”, o qual reforça esse entendimento ao atribuir ao juiz das garantias a competência para decidir sobre o acesso a informações sigilosas e demais medidas que restrinjam direitos fundamentais. Isso inclui, com clareza, o controle sobre requerimentos de confecção e acesso a RIFs — documentos que, por expressa anotação do próprio COAF, são sigilosos, pois tratam de movimentações bancárias.

Esse dispositivo é, literalmente, uma cláusula de reserva de jurisdição para requerimentos dessa espécie, de acesso aos RIFs, e impede que se delegue à decisão administrativa do COAF o deferimento ou o indeferimento do requerimento do MP e da Polícia, o que deve ser avaliado pelo Poder Judiciário.

No STJ, o Ministro Antonio Saldanha Palheiro já disse sobre a necessidade de compatibilizar o Tema 990 com as mudanças do Pacote Anticrime, especialmente o Juiz das Garantias: no julgamento do RHC 147.707, depois da cassação do acórdão na RCL 61.944, o Ministro destacou que, quando julgado o Tema,

nós não tínhamos sequer o juiz das garantias, que é um juiz que está sendo implantado exatamente para fiscalizar todos os atos do inquérito”, consideração indispensável “para que se busque uma coerência sistemática, né, da jurisprudência que deve ser observada pelas instâncias que estão abaixo do Supremo (**Brasil**, 2024a, 45:30).

Na mesma linha, no STF, embora tratando de outra alteração do Pacote Anticrime e do Juiz das Garantias, o Ministro Dias Toffoli (Relator do Tema 990) também afirmou a necessidade de compatibilizar o entendimento do STF com a nova lei:

E outra coisa: esses dois casos dos quais eu fui Relator [Temas 990 e 225 de Repercussão Geral] [...], eles agora se somam e nós temos que fazer uma leitura sistemática — lembrando o Min. Eros Grau, o direito não se lê em tiras — com o julgamento do juiz das garantias, no qual nós estabelecemos, Doutora Claudia Sampaio, que os PICs têm que ser comunicados dentro do prazo máximo de 30 dias, ao juiz competente. Ao Juiz natural da causa. Independentemente, ainda, de estar criado naquela jurisdição o juiz das garantias. E isso já está valendo. Ora bem, se o Ministério Público em 30 dias no máximo da abertura de um PIC tem que comunicar ao juiz, o que lhe custa requerer ao juiz, informando as razões e os fundamentos, a necessidade de acesso àquelas informações? Tendo elementos o juiz vai deferir. Simples assim (**Brasil**, 2024b, 34:40).

Portanto, a decisão da Primeira Turma do STF na RCL 61.944 representa uma sobreposição indevida de recomendações internacionais a normas internas (art. 1º, § 4º, da LC 105/2001 e art. 3º-B, XI, “d” e “e”, do CPP), interpretando as recomendações do Gafi como se fossem normas superiores e autoexecutáveis, apesar de incompatíveis com salvaguardas constitucionais e legais previstas no ordenamento brasileiro.

6. A RCL 61.944 e o cenário de divergência jurisprudencial

A decisão proferida na RCL 61.944 está longe de refletir um entendimento pacífico. Não há consenso no STF nem no STJ.

No STF, a Primeira Turma admite o requerimento direto de RIFs. Já a Segunda Turma, no AgRg no HC 200.569 (j. 29/10/2024), entendeu que o acesso direto a dados fiscais e a RIFs sem autorização judicial é ilegal. O próprio ministro Dias Toffoli, relator original do Tema 990, acompanhou o voto do ministro Nunes Marques nesse sentido. Tramita na Corte a Ação Direta de Inconstitucionalidade 7.624, proposta pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil precisamente sobre essa questão, da qual resultará precedente “eficácia contra todos e efeito vinculante” (**Brasil**, 1999, Lei 9.868, art. 28, parágrafo único).

No STJ, há dissenso entre as turmas criminais. A Quinta Turma admite o requerimento direto desde que haja inquérito formal instaurado (AgRg no HC 193.492, j. 16/4/2024). A Sexta Turma, ao contrário, já consolidou entendimento pela ilegalidade do RIF por encomenda, como nos julgados HC 943.710 e RHC 203.373 (j. 17/12/2024). Diante disso, afetou-se à Terceira Seção do STJ o REsp 2.150.571, para uniformizar a jurisprudência. A afetação foi proposta pelo ministro Messod Azulay, após empate na Quinta Turma.

Esse cenário reforça o ponto central: a decisão na RCL 61.944 impõe, como se unânime e vinculante fosse, um entendimento que está longe de ser consolidado. Os fundamentos adotados

pela Primeira Turma, além de isolados, colidem com a legislação constitucional e infraconstitucional vigente.

7. Conclusão

A decisão da Primeira Turma do STF na RCL 61.944 representa um desvio relevante no sistema de precedentes. Ao aplicar ao caso concreto a tese do Tema 990 — que tratou exclusivamente do compartilhamento espontâneo de dados —, o colegiado validou, sem a devida fundamentação, uma prática que jamais foi objeto de deliberação institucional.

Esse entendimento, sobrepõe recomendações — não imposições — internacionais à legislação infraconstitucional específica e mais recente sobre a matéria, relativiza garantias processuais e rompe com a coerência exigida dos precedentes qualificados.

Diretrizes como as do Gafi devem ser consideradas, mas não podem servir de atalho hermenêutico para suprimir salvaguardas legais previstas no ordenamento jurídico brasileiro.

Diante do cenário de divergência jurisprudencial, impõe-se que o STF e o STJ enfrentem, de modo claro e definitivo, da perspectiva constitucional e infraconstitucional, respectivamente, o verdadeiro ponto controvertido: a legalidade ou não do requerimento direto e sem autorização judicial de acesso aos RIFs por autoridades persecutórias.

Até que a questão seja definitivamente resolvida, incumbe aos atores práticos do processo penal o amadurecimento da discussão, por exemplo sobre os efeitos da superveniência de lei nova (art. 3º-B, XI, “d” e “e”, CPP), posterior ao Tema 990 — e, claro, posterior ao art. 15 da Lei nº 9.613/98, analisado para formulação da tese —, que constitui, literalmente, uma cláusula de reserva de jurisdição para decisões sobre pedidos de acesso a dados sigilosos e outros meios de obtenção de prova que restrinjam direitos fundamentais do investigado (exatamente o que é o RIF).

Informações adicionais e declarações dos autores (integridade científica)

Declaração de conflito de interesses: os autores confirmam que não há conflitos de interesses na condução desta pesquisa e na redação deste artigo. **Declaração de autoria:** todos e somente os pesquisadores que cumprem os requisitos de autoria deste artigo são listados como autores; todos os coautores são totalmente responsáveis por este trabalho em sua

totalidade. **Declaração de originalidade:** os autores garantiram que o texto aqui publicado não foi publicado anteriormente em nenhum outro recurso e que futuras republicações somente ocorrerão com a indicação expressa da referência desta publicação original; eles também atestam que não há plágio de terceiros ou autoplágio.

Como citar (ABNT Brasil)

NOGUEIRA, Thúlio Guilherme; GOMES JUNIOR, Neuler Mendes. O precedente que nunca foi: limites do Tema 990 e a ampliação ilegítima via RCL 61.944. **Boletim IBCCRIM**, São Paulo, v. 33, n. 390, p. 29-32, 2025. DOI:

10.5281/zenodo.15262249. Disponível em: https://publicacoes.ibccrim.org.br/index.php/boletim_1993/article/view/2085. Acesso em: 1 maio 2025.

Referências

ABBOUD, Georges. Precedente judicial versus jurisprudência dotada de efeito vinculante. In: WAMBIER, Teresa Arruda Alvim (Org.). *Direito jurisprudencial*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012. p. 491-552.

BRASIL. Lei nº 9.868, de 10 de novembro de 1999. Dispõe sobre o processo e julgamento da ação direta de inconstitucionalidade e da ação declaratória de constitucionalidade perante o Supremo Tribunal Federal. Brasília: Presidência da República, 1999. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19868.htm. Acesso em: 1 abr. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *Recurso em habeas corpus 147707*. Relator: Ministro Antonio Saldanha Palheiro. Brasília, 15 ago. 2023. Diário da Justiça eletrônico, 24 ago. 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Sexta Turma - STJ - 07/05/2024. *YouTube*, 7 maio 2024a. Disponível em: <https://youtu.be/ldpFWNOuUK0?t=2706>. Acesso em: 1 abr. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário 1.055.941. Relator: Ministro Dias Toffoli. Brasília, 4 dez. 2019. *Diário da Justiça eletrônico*, 18 mar. 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Segunda Turma do STF - 29/10/2024. *YouTube*, 29 out. 2024b. Disponível em: <https://youtu.be/mUMEPP7NY0s?t=871>. Acesso em: 1 abr. 2025.

GRUPO DE AÇÃO FINANCEIRA INTERNACIONAL. *As recomendações do GAFI*. Tradução: Deborah Salles. Brasília: Conselho de Controle de Atividades Financeiras, 2012. Disponível em: <https://www.gov.br/coaf/pt-br/centrais-de-conteudo/publicacoes/publicacoes-do-coaf-1/as-recomendacoes-do-gafi-livro.pdf>. Acesso em: 1 abr. 2025.

Autores convidados



Fernanda Prates

Advogada. Pós-Doutora em Direito pela FGV Direito Rio. Doutora em Criminologia pela Universidade de Montreal. Bacharel em Direito pela Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro (PUC-Rio). Professora da Graduação da FGV Direito Rio e professora convidada dos cursos de LL.M. em Direito do FGV Rio Law Program. Segunda Vice-Presidente da Comissão de Criminologia do Instituto dos Advogados Brasileiros (IAB). Secretária Executiva da Sociedade dos Advogados Criminais do Estado do Rio de Janeiro (SACERJ). Coordenadora do Grupo de Trabalho “Condenações Injustas” do IBCCRIM.

DOI: <https://doi.org/10.5281/zenodo.15170352>

Resumo: A entrevista com Fernanda Prates, professora da FGV Direito Rio e coordenadora do Grupo de Trabalho (GT) “Condenações Injustas” do IBCCRIM, aborda a complexidade e os desafios relacionados às condenações injustas no sistema de justiça criminal brasileiro. Prates discute o conceito de “condenações injustas”, suas causas estruturais e a ausência de dados empíricos no Brasil. Ela apresenta duas iniciativas recentes do IBCCRIM: um GT nacional que visa mapear práticas preventivas e realizar pesquisa empírica sobre o tema, e a criação de uma seção fixa no Boletim IBCCRIM dedicada à análise de erros judiciais. A entrevista enfatiza a importância da produção de conhecimento contextualizado e da articulação interinstitucional para reduzir os riscos de condenações equivocadas.

Palavras-chave: condenações injustas; erros judiciais; justiça criminal; IBCCRIM.

Abstract: This interview with Fernanda Prates, professor at FGV Rio and coordinator of IBCCRIM’s “Wrongful Convictions” Working Group, addresses the challenges and systemic nature of wrongful convictions in Brazil’s criminal justice system. Prates defines wrongful convictions, highlights their multifactorial causes, and stresses the lack of empirical data in the country. She details two new initiatives launched by IBCCRIM in 2025: a national working group dedicated to identifying preventive practices and conducting jurisprudential research, and a bimonthly section in the IBCCRIM Bulletin focused on judicial errors. The discussion underscores the need for contextualized research and institutional collaboration to prevent the conviction of innocent individuals.

Keywords: wrongful convictions; judicial errors; criminal justice; IBCCRIM.

1. Poderia falar um pouco sobre o que se entende por “condenações injustas”?

O termo “condenações injustas” é utilizado como equivalente a wrongful convictions, ou seja, decisões que condenam — erroneamente — pessoas inocentes. Há décadas, pesquisadores de diversas áreas e diferentes países vêm levantando importantes indagações sobre os erros que levam a uma condenação injusta, mas podemos dizer que foi com o advento dos exames de DNA que o tema ganhou centralidade no debate internacional, expondo a dimensão do problema no âmbito do sistema de justiça criminal. Exemplo desse movimento foi a criação nos Estados Unidos, em 2012, do *National Registry of Exonerations*, cujo projeto já identificou mais de 3.600 casos de condenações injustas naquele país. Entre nós, o trabalho do *Innocence Project* Brasil tem sido

fundamental para dar visibilidade ao problema, além de nome e rosto às pessoas condenadas injustamente.

2. Existem fatores específicos capazes de provocar uma condenação injusta?

Diversos estudos enfatizam que as condenações injustas devem ser compreendidas como um fenômeno multicausal, sendo o reflexo de um problema estrutural. Não se deve, portanto, entendê-las como uma questão pontual, fruto de decisão individual. Ao contrário, tais condenações normalmente representam o resultado de um encadeamento de equívocos que ocorrem dentro de um

sistema extremamente frágil, dentre os quais podemos destacar o reconhecimento equivocado por parte de testemunhas, as confissões falsas, a visão em túnel, o erro pericial, a má conduta de investigadores e da acusação, assim como a defesa inadequada.

3. Temos informações sobre a amplitude das condenações injustas no Brasil?

Acredito que as condenações injustas ocorram com uma frequência preocupante no Brasil, mas infelizmente ainda não fomos capazes de produzir dados empíricos sobre o problema, sendo, portanto, impossível a realização de uma análise concreta sobre a questão. Nesse sentido, os fatores citados anteriormente, ainda que extremamente relevantes, dizem respeito a contextos diferentes do presente na realidade brasileira e precisam ser pensados a partir das especificidades da dinâmica existente em nosso país. Por isso, é tão importante a produção sistematizada de dados concretos, confiáveis e ancorados no contexto do sistema de justiça criminal brasileiro. Daí também a relevância dos novos projetos do IBCCRIM, que buscam justamente dar visibilidade ao fenômeno das condenações injustas no Brasil.

4. Poderia falar mais sobre esses projetos?

Em 2025, o IBCCRIM inicia duas importantes iniciativas para fomentar os debates sobre as condenações injustas no Brasil. Em primeiro lugar, foi criado o Grupo de Trabalho (GT) nacional “Condenações injustas”, que reunirá especialistas e representantes das diversas instituições que compõem o sistema penal para,

ao longo de dois anos, debater as condenações injustas e os seus inúmeros aspectos¹. Trata-se de um GT que se busca fundamentalmente propositivo. Assim, em seu primeiro ano, o Grupo se dedicará a identificar e compilar iniciativas inovadoras que auxiliem na formulação de práticas e políticas capazes de prevenir os erros judiciários. Planejamos que, em seu segundo ano, o GT realize pesquisa empírica buscando identificar, a partir de uma análise jurisprudencial, os fatores mais frequentes que acabam levando a uma condenação injusta. Buscaremos também realizar eventos que permitam a construção de um diálogo interinstitucional sobre os erros judiciários.

Em segundo lugar, teremos a partir de 2025 uma seção bimestral no Boletim IBCCRIM dedicada exclusivamente ao tema do erro judiciário. Em suas primeiras edições, esta nova seção, intitulada “Erros judiciários”, ficará a cargo dos integrantes do Laboratório de Prevenção de Erros Judiciários (Lapej), grupo de pesquisa vinculado à Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados, que busca aprofundar a discussão sobre o erro judiciário e a sua prevenção. A cada publicação, os autores irão apresentar e analisar casos do *Innocence Project* Brasil, buscando compreender as causas daquela condenação errônea e, principalmente, identificar ferramentas que permitam a sua prevenção.

Esperamos que as duas iniciativas trazidas pelo IBCCRIM deem uma maior visibilidade ao tema das condenações injustas no Brasil e que com isso possamos construir um debate constante e profícuo buscando a efetiva redução dos riscos de condenações errôneas de pessoas inocentes.

Como citar (ABNT Brasil)

Boletim IBCCRIM entrevista: Fernanda Prates. **Boletim IBCCRIM**, São Paulo, v. 33, n. 390, p. 33-34, 2025. DOI: 10.5281/zenodo.15170352.

Disponível em: https://publicacoes.ibccrim.org.br/index.php/boletim_1993/article/view/2092. Acesso em: 1 maio 2025.

Nota

¹ Integrantes do GT: Fernanda Prates; Cleifson Dias; Janaina Matida; Rafaela Garcez; Gustavo Noronha; Luiz Eduardo Cani; Fernando Braga Damasceno; Carmen Felipe; Beatriz Maranhão; Leonardo

Marcondes; Denis Sampaio; Gina Muniz; Maira Fernandes; Michele Cabrera; Priscilla Emanuelle; Rejane Alves.

Referências

ENFAM – ESCOLA NACIONAL DE FORMAÇÃO E APERFEIÇOAMENTO DE MAGISTRADOS. Laboratório de Prevenção de Erros Judiciários. Disponível em: <https://www.enfam.jus.br>. Acesso em: 3 abr. 2025.

INNOCENCE PROJECT BRASIL. *Innocence Project Brasil*. Disponível em:

<https://www.innocenceprojectbrasil.org>. Acesso em: 3 abr. 2025.

NATIONAL REGISTRY OF EXONERATIONS. *Our mission*. Disponível em: <https://www.law.umich.edu/special/exoneration/Pages/mission.aspx>. Acesso em: 3 abr. 2025.

DIRETORIA EXECUTIVA

Presidente: Antonio Pedro Melchior

1.ª Vice-Presidente: Carina Quito

2.ª Vice-Presidente: Camila Torres Cesar

1.ª Secretária: Julia Baroli Sadalla

2.ª Secretária: Claudia Cristina Barrilari

3.º Secretário: Bruno Shimizu

1.º Tesoureiro: Vinícius de Souza Assumpção

2.ª Tesoureira: Raquel Lima Scalcon

Diretores Nacionais das Coord. Regionais e Estaduais:

Luiz Gabriel Batista Neves

Marcelo Almeida Ruivo dos Santos

Roberto Moura

CONSELHO CONSULTIVO

Anamaria Prates

Bruno Salles Pereira Ribeiro

Cleifson Dias Pereira

Helena Regina Lobo da Costa

Renato Stanzola Vieira

Silvia Virginia Silva de Souza

OUIDORA

Fernanda Pascoal Valle Bueno de Castilho

BOLETIM IBCCRIM

ISSN (impresso): 1676-3661 | ISSN (eletrônico): 2965-937X

CONSELHO EDITORIAL: Ana Elisa Liberatore Silva Bechara (Universidade de São Paulo, USP, Brasil), Aury Lopes Jr. (Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, PUCRS, Brasil), Juarez Cirino dos Santos (Universidade Federal do Paraná, UFPR, Brasil), Sérgio Salomão Shecaira (Universidade de São Paulo, USP, Brasil), Luis Fernando Niño (Universidad de Buenos Aires, UBA, Argentina), Vera Malaguti Batista (Universidade do Estado do Rio de Janeiro, UERJ, Brasil) e Vera Regina Pereira de Andrade (Universidade Federal do Paraná, UFPR, Brasil).

COORDENADOR EDITORIAL: Willians Meneses (Instituto Brasileiro de Ciências Criminais, IBCCRIM, Brasil).

EDITORAS-CIENTÍFICAS CHEFES: Ana Cristina Gomes (Universidad de Salamanca, USAL, Espanha); Daiane Kassada (Universidade de São Paulo, USP, Brasil).

EDITORES(AS)-CIENTÍFICOS(AS) ASSISTENTES: Daiana Ryu (Universidade de São Paulo, USP, Brasil); Túlio Felipe Xavier (Universidade de Coimbra, UC, Portugal); Ana Carolina de Moraes Colombaroli (Universidade Estadual Paulista "Júlio de Mesquita Filho", Unesp, Brasil); Roberto Portugal (Universidade de Coimbra, UC, Portugal).

ESTAGIÁRIA: Leidiane de Souza Cruz (Instituto Brasileiro de Ciências Criminais, IBCCRIM, Brasil).

EXPEDIENTE EDITORIAL: IBCCRIM

CORPO DE PARECERISTAS DESTE NÚMERO: Adriano Godoy Firmino (Universidad de Castilla-La Mancha, UCLM, Espanha), Anderson Bichara (Universidade Aberta de Lisboa, UAB, Portugal), Bruno Emanuel Setubal Learte (Faculdade Verbo Educacional, Verboedu, Brasil), Camile Eltz de Lima (Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, PUCRS, Brasil), Hugo de Oliveira Martins (Universidade Federal de Pernambuco, UFPE, Brasil), Jônica Marques Coura Aragão (Universidade Federal da Paraíba, UFPB, Brasil).

AUTORES(AS) DESTE NÚMERO: Bruno Cavalcante Leitão Santos (Centro Universitário Cesmac, Cesmac, Maceió/AL), Fábio Roberto Barros Mello (Fundação Getúlio Vargas, FGV, São Paulo/SP), Fátima Aurora Guedes Afonso Archangelo (Universidade do Vale do Rio dos Sinos, Unisinos, Vale do Rio dos Sinos/RS), Fernando Braga Damasceno (Universidade Federal de Pernambuco, UFPE, Recife/PE), Geraldo Tadeu Jorge Filho (Universidade Tuiuti do Paraná, UTP, Curitiba/PR), Khalil Pacheco Ali Hachem (Centro Universitário Autônomo do Brasil, UniBrasil, Curitiba/PR), Letícia Daniele Bossonario (Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados, Enfam, São Paulo/SP), Neuler Mendes Gomes Junior (Universidade de São Paulo, USP, São Paulo/SP), Renato Stanzola Vieira (Universidade de São Paulo, USP, São Paulo/SP), Thúlio Guilherme Nogueira (Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais, PUCMG, Belo Horizonte/MG).

COMPOSIÇÃO DA CAPA: Willians Meneses, Harumi Visconti e Able Digital | Tel.: (11) 97426-3650 | E-mail: contato@abledigital.com.br

REVISÃO E PRODUÇÃO GRÁFICA: Gustavo Marcelino de Souza | Tel.: (16) 99763-7678

IMPRESSÃO: Eskenazi Indústria Gráfica | Tel.: (11) 98424-0654

DIVULGADORES | BASES DE DADOS INDEXADAS:



Google Acadêmico

zenodo



O Boletim IBCCRIM circula exclusivamente entre os associados e membros de entidades conveniadas. O conteúdo dos artigos publicados expressa a opinião dos autores, pela qual respondem, e não apresenta necessariamente a opinião deste Instituto.

ENDEREÇO DO IBCCRIM:

Rua Onze de Agosto, nº 52, 6º andar, CEP 01018-010, São Paulo/SP, Brasil.

Tel.: (11) 3111-1040 (tronco-chave)

www.ibccrim.org.br



Inscrições abertas



31^ª SEMINÁRIO INTERNACIONAL DE CIÊNCIAS CRIMINAIS



27, 28 e 29 de agosto de 2025
Hotel Tivoli Mofarrej - São Paulo (SP)



Garanta seu ingresso
para a 31^a edição

Associados e associadas do IBCCRIM têm 25% de desconto

CURSOS NOVOS

4º CURSO INTERNACIONAL DE **COMPLIANCE** IBCCRIM - Coimbra

Coordenação Científica: Anabela Miranda Rodrigues
Coordenação Acadêmica: Claudia Barrilari



JURISPRUDÊNCIA CRIMINAL CASOS E DEBATES ATUAIS

CURSO DE ATUALIZAÇÃO ...

Coordenação do curso: Vinicius Vasconcellos e Gustavo Mascarenhas

Inscriva-se →

